

Projeto do Programa PROBIC 2019/1

Área de Direito Constitucional, Civil, Penal e Especial (proteção ao menor)

Título do projeto proposto: **A Proteção ao menor e os Conselhos Tutelares de 17 municípios da Microrregião da Mantiqueira**: mapeamento e propostas de fortalecimento do sistema

Coordenadora do projeto: Débora Maria Gomes Messias Amaral

Aluno bolsista: Matheus Bertrand Reis

Vigência do projeto: 01/04/2019 a 31/03/2020

ORIENTAÇÕES À ATUAÇÃO DO CONSELHEIRO TUTELAR¹

SUMÁRIO

I INTRODUÇÃO	06
II A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL	08
1. Da Declaração Universal dos Direitos da Criança à Legislação Constitucional e Infraconstitucional Brasileira sobre os Direitos da Criança e do Adolescente..	08
2. Princípios que regem o Estatuto da Criança e do Adolescente.....	11
2.1 Princípio da Prioridade Absoluta.....	12
2.2 Princípio do Melhor Interesse.....	12
2.3 Princípio da Cooperação.....	14
2.4 Princípio da Municipalização.....	14
3. O Estatuto Da Criança e do Adolescente/ECA.....	14
3.1 A criação da lei.....	15
3.2 Mudanças na lei	15
III CONSELHO TUTELAR	17
1. A Criação, Natureza e Estrutura do Conselho.....	17
1.1 Vinculação à Prefeitura e a Autonomia e Responsabilidade do Conselho Tutelar	
2. Escolha dos Membros.....	18
3. Características e Atribuições Do Conselho Tutelar.....	18

¹Trabalho desenvolvido, inicialmente, pela professora Débora Maria Gomes Messias Amaral a partir da experiência do Curso de Capacitação e aperfeiçoamento oferecido aos Conselheiros Tutelares - Promovido a partir de uma parceria entre o MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS, 5ª Promotoria de Justiça, Área de Defesa da Infância e da Juventude da Comarca de Barbacena/MG e a AMMA – ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DA MANTIQUEIRA. Municípios envolvidos: Alfredo Vasconcelos, Alto Rio Doce, Antônio Carlos, Barbacena, Bias Fortes, Capela Nova, Cipotânea, Desterro do Melo, Ibertioga, Oliveira Fortes, Paiva, Piedade do Rio Grande, Ressaquinha, Santa Bárbara do Tugúrio, Santana do Garambéu, Santa Rita de Ibitipoca, Senhora dos Remédios.

Texto final na forma de Manual, aperfeiçoado e desenvolvido como parte do resultado do Projeto de Pesquisa apresentado à **PDSOE** - Pró-Reitoria de Inovação e Desenvolvimento Socioeducacional intitulado “A Proteção ao menor e os Conselhos Tutelares de 17 municípios da Microrregião da Mantiqueira: mapeamento e propostas de fortalecimento do sistema”

Professora Mestre e orientadora em Direito Débora Maria Gomes Messias Amaral
Acadêmico bolsista: Matheus Bertrand Reis
Acadêmico colaborador: Gustavo Bianchetti Lima Gama

4. Competência.....	20
---------------------	----

IV O CONSELHO TUTELAR E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA: DEBATENDO ALGUNS DIREITOS E A SUA REALIDADE23

1. Violência Doméstica: Análise Pedagógica	23
2. Violência Sexual, Pedofilia e Exploração Sexual.....	26
3. Profissionalização e Proteção do trabalho	27

V A PREVISÃO DO ECA.....30

1 Direito à Convivência Familiar e Comunitária.....	30
2 Família Natural e Família Substituta.....	30
3 Perda, Suspensão e Extinção Do Poder Familiar.....	32
4 Guarda, Tutela e Adoção.....	33
5 Prevenção.....	35
6 Da Educação, Informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos....	37
7 Dos Produtos e Serviços.....	38
8 Da Autorização para Viajar.....	39

VI A REDE DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE: PRINCIPAIS INTERLOCUTORES DO CONSELHO TUTELAR.....40

1 Política de Atendimento.....	40
2 Conselhos de Direitos.....	40
3 Conselho Tutelar.....	41
4 O Ministério Público.....	41
5 O Poder Judiciário: Justiça da Infância e da Juventude	42
6 OAB/Defensoria Pública.....	43
7 CRAS/CREAS.....	44
8 A Polícia Militar e a Polícia Civil na Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente	45

VII A AÇÃO DO CONSELHEIRO TUTELAR:

1. ATENDIMENTO ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES	47
1.1 Medidas de Proteção (Arts. 98 a 102 do ECA).....	47
1.1.1 Ameaça ou Violação por Ação ou Omissão da Sociedade ou do Estado.....	47
1.1.2 A Ameaça ou Violação por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável.....	49
1.1.3 A Ameaça ou Violação em Razão da Própria Conduta da Criança e do Adolescente.....	50
1.2 Atos Infracionais e Medidas Socioeducativas (Arts.103 a 125 do ECA).....	52
1.2.1 Execução das Medidas Socioeducativas	53
1.3 Remissão (Arts.126 a128 do ECA).....	56
1.4 Medidas Pertinentes aos pais ou responsável (Arts. 129 a 130 do ECA).....	57
2 MODELOS PARA A ATUAÇÃO DO CONSELHEIRO TUTELAR:.....	58
2.1 Modelo de Termo de Aplicação de Medidas Aplicáveis aos Pais ou Responsável (Eca, Art. 129, I A VII).....	58
2.2 Modelo de Auto de Constatação.....	59

2.3 Modelo de Ofício de Encaminhamento ou Comunicação ao Ministério Público De Infração Administrativa Ou Infração Penal.....	60
2.4 Modelo de Representação Pela Prática de Infração Administrativa Variada.....	61
2.5 Modelo de Representação ao Juiz Contra Entidade De Atendimento	63
2.6 Modelo de Regimento Interno do Conselho Tutelar.....	64
2.7 Modelo de Notificação (Eca, Art. 136, Inc. VII).....	68
2.8 Modelo de Requisição De Serviços Públicos (Art. 136, III, A Do Eca).....	68
2.9 Modelo de Representação ao Ministério Público para Requerer a Perda ou Suspensão do Poder Familiar (Art. 136,XI)	70
2.10 Modelo de Requisição de Certidão de Nascimento ou de Óbito de Crianças e Adolescentes (Eca, Art. 136, Inc. VIII).....	71
2.11 Resumo de Ocorrência.....	71
2.12 Termo de Visita de Inspeção.....	72
2.13 Termo de Declaração.....	72
2.14 Solicitação para afastamento do Convívio Familiar de Criança/Adolescente....	73
VII A PRÁTICA DO CONSELHO TUTELAR.....	75
1 Trabalhando como Conselheiro Tutelar.....	76
2 Situações de fato enfrentadas pelo Conselho Tutelar.....	79
REFERÊNCIAS.....	80

I INTRODUÇÃO

O presente Curso de Capacitação visa debater a necessidade de evolução da sociedade brasileira na aplicabilidade efetiva do Estatuto da Criança e do adolescente/ECA ofertando, desta forma, qualificação aos profissionais da área, para instrumentalizá-los na articulação da rede de proteção e na melhoria da qualidade do atendimento as crianças e adolescentes.

O Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, criado pela Lei nº 8069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, viveu em 2015, um acontecimento histórico: o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares unificado em todo o território nacional.

O Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seus artigos 131 a 140 a base e a organização do Conselho Tutelar. É uma entidade que após ser criada não poderá ser extinta. Ele não julga, não faz parte do Judiciário, e não aplica medidas judiciais, mas tem como atribuição a aplicação de medidas aos pais ou responsáveis, assim como atender às crianças e adolescentes e aplicar-lhes medidas de proteção conforme veremos no decorrer do curso.

O Conselho Tutelar é composto por cinco membros eleitos pela comunidade, encarregados de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e adolescentes e decidirem sobre qual medida deve ser tomada em cada caso. Cabe ao Conselho também, o trabalho de fiscalização a entidades de atendimento à Criança e ao adolescente.

É importante ressaltar que o Conselho goza de autonomia funcional, não tendo nenhuma relação de subordinação com qualquer outro órgão do Estado. Portanto, o Conselho Tutelar é um dos órgãos que compõem o Sistema de Garantia de Direitos, com a função de tomar providências em casos de ameaças ou violação dos seus direitos. Ao tomar conhecimento de um caso de ofensa a direitos da criança e do adolescente, o Conselho Tutelar deve atuar para garantir que a violação do direito não persista ou que seja reparada a violação, caso esta já tenha ocorrido.

Com finalidade na proteção integral da criança e do adolescente e no seu melhor interesse, como dito, é o ECA que prevê dentre outras medidas, a criação de conselhos tutelares. Nesse sentido, cabe, portanto, ao município a criação dos Conselhos Tutelares e o cumprimento das Leis Federais nº 8.242 de 12/10/1991 e nº 12.696 de 25/07/2012, que disciplinam o processo de escolha dos conselheiros tutelares pela comunidade local. Como mencionado, o Conselho Tutelar é criado por meio de Lei Municipal, assim como é de responsabilidade do município através de seu Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o processo de escolha dos cinco membros de cada Conselho Tutelar, que serão eleitos pela comunidade local.

Este processo é realizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e fiscalizado pelo Ministério Público.

Como representante da sociedade, o Conselho Tutelar centraliza as reclamações, comunicações e denúncias dos mais diversos órgãos e de vários integrantes da família e da comunidade. Sendo assim, a atuação do Conselho funciona em rede, e os conselheiros têm contato com vários setores da sociedade: com a família, com a vizinhança, com amigos, com a comunidade, dentre outros atores que compõem este sistema. Quando se recebe uma denúncia, que pode ser feita pessoalmente, por telefone ou por escrito, o conselheiro deve acompanhar o caso para definir a melhor forma de resolver o problema. Isso pode acontecer pela falta de vagas na escola; ou

quando uma criança ou adolescente não estiver recebendo o tratamento de saúde necessário. Cabe ao conselheiro requisitar os serviços públicos necessários para atender as necessidades de cada caso. Essa requisição não deve ser entendida, pelo Poder Público, como mera solicitação, mas como uma determinação para que o serviço público execute o atendimento. Na falta dessa providência, o Conselho deve encaminhar o caso ao Ministério Público, que adotará as providências jurídicas necessárias à resolução do caso. Os conselhos tutelares são órgãos fundamentais do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.

Portanto, o Conselheiro Tutelar é incumbido de relevante papel no sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente, além da fiscalização de todos os órgãos com atuação na área da Infância e Juventude, ele é responsável pelo atendimento a crianças e adolescentes que se encontrem com seus direitos violados ou ameaçados, em razão da ação ou omissão dos pais ou responsáveis, da sociedade ou Estado e em razão de sua conduta, conforme tipifica o Art. 98 do ECA, aplicando as medidas expressas no Art. 101, acionando a rede de proteção a fim requisitar serviços públicos e representar contra os violadores junto ao Ministério Público e Poder Judiciário.

Ao longo do curso, vamos debater estas e outras questões importantes para a boa formação e o excelente e importante trabalho que deverá ser prestado pelo Conselheiro Tutelar no decorrer de seu mandato.

II A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

1. Da Declaração Universal dos Direitos da Criança à Legislação Constitucional e Infraconstitucional brasileira sobre os Direitos da Criança e do Adolescente

O debate em torno dos direitos da criança e do adolescente no Brasil e no mundo tem avançado bastante no decorrer da história. Este avanço se deu principalmente no pós Constituição Federal de 1988.

A primeira legislação referente à criança e ao adolescente no Brasil foi o Código de Mello Matos, de 1927. Este tratava da chamada doutrina da situação irregular, com a instituição da figura do juiz de menores, cuja função era tomar as decisões quanto ao destino do adolescente autor de atos infracionais. O pensamento dominante não era a proteção do adolescente, mas sim o seu recolhimento com a finalidade de proteção da sociedade.

Após a Segunda Guerra Mundial deu-se uma grande discussão internacional sobre os direitos humanos. Sobre a defesa do menor, instituiu-se pela Organização das Nações Unidas/ONU no dia 11 de dezembro de 1946 o UNICEF - Fundo das Nações Unidas para a Infância – por decisão unânime da Assembleia Geral das Nações Unidas. Em 1950, foi instalado o primeiro escritório do UNICEF no Brasil, em João Pessoa, PB.

Adotada pela Assembleia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959 e ratificada pelo Brasil; através do art. 84, inciso XXI, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, e 1º do Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, é publicada a Declaração dos Direitos da Criança.

PREÂMBULO

Considerando que os povos da Nações Unidas, na Carta, reafirmaram sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano, e resolveram promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla.

Considerando que as *Nações Unidas*, na *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, proclamaram que todo homem tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades nela estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição.

Considerando que a criança, em decorrência de sua imaturidade física e mental, precisa de proteção e cuidados especiais, inclusive proteção legal apropriada, antes e depois do nascimento.

Considerando que a necessidade de tal proteção foi enunciada na *Declaração dos Direitos da Criança em Genebra, de 1924*, e reconhecida na *Declaração Universal dos Direitos Humanos* e nos estatutos das agências especializadas e organizações internacionais interessadas no bem-estar da criança.

Considerando que a humanidade deve à criança o melhor de seus esforços.

Assim,

A Assembleia Geral,

Proclama esta Declaração dos Direitos da Criança, visando que a criança tenha uma infância feliz e possa gozar, em seu próprio benefício e no da sociedade, os direitos e as liberdades aqui enunciados e apela a que os pais, os homens e as mulheres em sua qualidade de indivíduos, e as organizações voluntárias, as autoridades locais e os Governos nacionais reconheçam estes direitos e se empenhem pela sua observância mediante medidas legislativas e de outra natureza, progressivamente instituídas, de conformidade com os seguintes princípios:

Direito à igualdade, sem distinção de raça religião ou nacionalidade.

Princípio I

- A criança desfrutará de todos os direitos enunciados nesta Declaração. Estes direitos serão outorgados a todas as crianças, sem qualquer exceção, distinção ou discriminação por motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de outra natureza, nacionalidade ou origem social, posição econômica, nascimento ou outra condição, seja inerente à própria criança ou à sua família.

Direito a especial proteção para o seu desenvolvimento físico, mental e social.

Princípio II

- A criança gozará de proteção especial e disporá de oportunidade e serviços, a serem estabelecidos em lei por outros meios, de modo que possa desenvolver-se física, mental, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal, assim como em condições de liberdade e dignidade. Ao promulgar leis com este fim, a consideração fundamental a que se atenderá será o interesse superior da criança.

Direito a um nome e a uma nacionalidade.

Princípio III

- A criança tem direito, desde o seu nascimento, a um nome e a uma nacionalidade.

Direito à alimentação, moradia e assistência médica adequadas para a criança e a mãe.

Princípio IV

- A criança deve gozar dos benefícios da previdência social. Terá direito a crescer e desenvolver-se em boa saúde; para essa finalidade deverão ser proporcionados, tanto a ela, quanto à sua mãe, cuidados especiais, incluindo-se a alimentação pré e pós-natal. A criança terá direito a desfrutar de alimentação, moradia, lazer e serviços médicos adequados.

Direito à educação e a cuidados especiais para a criança física ou mentalmente deficiente.

Princípio V

- A criança física ou mentalmente deficiente ou aquela que sofre de algum impedimento social deve receber o tratamento, a educação e os cuidados especiais que requeira o seu caso particular.

Direito ao amor e à compreensão por parte dos pais e da sociedade.

Princípio VI

- A criança necessita de amor e compreensão, para o desenvolvimento pleno e harmonioso de sua personalidade; sempre que possível, deverá crescer com o amparo e sob a responsabilidade de seus pais, mas, em qualquer caso, em um

ambiente de afeto e segurança moral e material; salvo circunstâncias excepcionais, não se deverá separar a criança de tenra idade de sua mãe. A sociedade e as autoridades públicas terão a obrigação de cuidar especialmente do menor abandonado ou daqueles que careçam de meios adequados de subsistência. Convém que se concedam subsídios governamentais, ou de outra espécie, para a manutenção dos filhos de famílias numerosas.

Direito à educação gratuita e ao lazer infantil.

Princípio VII

- A criança tem direito a receber educação escolar, a qual será gratuita e obrigatória, ao menos nas etapas elementares. Dar-se-á à criança uma educação que favoreça sua cultura geral e lhe permita - em condições de igualdade de oportunidades - desenvolver suas aptidões e sua individualidade, seu senso de responsabilidade social e moral. Chegando a ser um membro útil à sociedade.

O interesse superior da criança deverá ser o interesse diretor daqueles que têm a responsabilidade por sua educação e orientação; tal responsabilidade incumbe, em primeira instância, a seus pais.

A criança deve desfrutar plenamente de jogos e brincadeiras os quais deverão estar dirigidos para educação; a sociedade e as autoridades públicas se esforçarão para promover o exercício deste direito.

Direito a ser socorrido em primeiro lugar, em caso de catástrofes.

Princípio VIII

- A criança deve - em todas as circunstâncias - figurar entre os primeiros a receber proteção e auxílio.

Direito a ser protegido contra o abandono e a exploração no trabalho.

Princípio IX

- A criança deve ser protegida contra toda forma de abandono, crueldade e exploração. Não será objeto de nenhum tipo de tráfico.

Não se deverá permitir que a criança trabalhe antes de uma idade mínima adequada; em caso algum será permitido que a criança dedique-se, ou a ela se imponha, qualquer ocupação ou emprego que possa prejudicar sua saúde ou sua educação, ou impedir seu desenvolvimento físico, mental ou moral.

Direito a crescer dentro de um espírito de solidariedade, compreensão, amizade e justiça entre os povos.

Princípio X

- A criança deve ser protegida contra as práticas que possam fomentar a discriminação racial, religiosa, ou de qualquer outra índole. Deve ser educada dentro de um espírito de compreensão, tolerância, amizade entre os povos, paz e fraternidade universais e com plena consciência de que deve consagrar suas energias e aptidões ao serviço de seus semelhantes.

Foi um grande avanço focar na doutrina da proteção integral e reconhecer a criança e o adolescente como sujeitos de direitos estabelecendo a necessidade de proteção e cuidados especiais, substituindo a doutrina da situação irregular anterior.

A Doutrina da Proteção Integral da Organização das Nações Unidas foi inserida na legislação brasileira pelo artigo 227 da Constituição Federal de 1988, trazendo para a nossa sociedade os avanços obtidos na ordem internacional em favor da infância e da juventude.

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

2. Princípios que Regem o Estatuto da Criança e do Adolescente

O princípio da dignidade humana perpassa por todo ordenamento jurídico, portanto também é amplamente utilizado no Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, além desse princípio, contamos como princípios específicos do ECA:

2.1 Princípio da Prioridade Absoluta: O princípio da Prioridade Absoluta é o princípio constitucional previsto no artigo 227 da CF e também com previsão no artigo 4º. da Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Conforme citado anteriormente encontramos no artigo 227 da CF a **absoluta prioridade** na defesa dos direitos da criança e do adolescente.

No art. 4º da Lei 8.069/90 temos que é dever da família, comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com **absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Sabemos que o problema da criança e do adolescente, antes de estar centrado neles, encontra-se centrado na família. Assim, a família deve ser fortalecida. E com isso acontecendo os seus membros menores não serão privados da assistência que lhes é devida.

Não basta apenas a prioridade, faz-se necessário a efetivação desses direitos, conforme previsto no art. 4º do ECA. Assim, devem ser consideradas e implementadas as políticas públicas visando a prioridade da criança e do adolescente. A garantia da prioridade nos é respondida pelo parágrafo único do art. 4º do ECA, que nos diz que a garantia da prioridade abarca:

- “a) Primazia de receber prestação e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) Precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública.
- c) Preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; e
- d) Destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.”

2.2 Princípio do Melhor Interesse: Em 1959, por meio da Declaração dos Direitos da Criança o princípio do melhor interesse foi consolidado. E, mesmo sob a égide da doutrina da situação irregular esse princípio se fez presente no Código de Menores em seu art. 5º.

Com a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança que veio a adotar a doutrina da proteção integral, mudou-se portanto o paradigma de orientação do princípio do melhor interesse.

Esse princípio é tanto orientador para o legislador como para o aplicador da norma jurídica, já que determina a primazia das necessidades infanto-juvenis como critério de interpretação da norma jurídica ou mesmo como forma de elaboração de futuras demandas.

Sobre este princípio vejamos a interpretação do STJ nesse julgado:

*“Direito da criança e do adolescente. Recurso especial. Ação de guarda de menores ajuizada pelo pai em face da mãe. **Prevalência do melhor interesse da criança.** Melhores condições.*

*- **Ao exercício da guarda sobrepõe-se o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que não se pode delir, em momento algum, porquanto o instituto da guarda foi concebido, de rigor, para proteger o menor, para colocá-lo a salvo de situação de perigo, tornando perene sua ascensão à vida adulta.** Não há, portanto, tutela de interesses de uma ou de outra parte em processos deste jaez; há, tão-somente, a salvaguarda do direito da criança e do adolescente, de ter, para si prestada, assistência material, moral e educacional, nos termos do art. 33 do ECA.*

- Devem as partes pensar, de forma comum, no bem-estar dos menores, sem intenções egoísticas, caprichosas, ou ainda, de vingança entre si, tudo isso para que possam – os filhos – usufruir harmonicamente da família que possuem, tanto a materna, quanto a paterna, porque toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família, conforme dispõe o art. 19 do ECA.

- A guarda deverá ser atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, maior aptidão para propiciar ao filho afeto – não só no universo genitor-filho como também no do grupo familiar e social em que está a criança ou o adolescente inserido –, saúde, segurança e educação.

*- **Melhores condições, para o exercício da guarda de menor, evidencia, acima de tudo, o atendimento ao melhor interesse da criança, no sentido mais completo alcançável, sendo que o aparelhamento econômico daquele que se pretende guardião do menor deve estar perfeitamente equilibrado com todos os demais fatores sujeitos à prudente ponderação exercida pelo Juiz que analisa o processo.***

- Aquele que apenas apresenta melhores condições econômicas, sem contudo, ostentar equilíbrio emocional tampouco capacidade afetiva para oferecer à criança e ao adolescente toda a bagagem necessária para o seu desenvolvimento completo, como amor, carinho, educação, comportamento moral e ético adequado, urbanidade e civilidade, não deve, em absoluto, subsistir à testa da criação de seus filhos, sob pena de causar-lhes irreversíveis prejuízos, com sequelas que certamente serão carregadas para toda a vida adulta.

- Se o conjunto probatório apresentado no processo atesta que a mãe oferece melhores condições de exercer a guarda, revelando, em sua conduta, plenas condições de promover a educação dos menores, bem assim, de assegurar a efetivação de seus direitos e facultar o desenvolvimento físico, mental, emocional, moral, espiritual e social dos filhos, em condições de liberdade e de dignidade, deve a relação materno-filial ser assegurada, sem prejuízo da relação paterno-filial, preservada por meio do direito de visitas.

- O pai, por conseguinte, deverá ser chamado para complementar monetariamente em caráter de alimentos, no tocante ao sustento dos filhos, dada sua condição financeira relativamente superior à da mãe, o que não lhe confere, em momento algum, preponderância quanto à guarda dos filhos, somente porque favorecido neste aspecto, peculiaridade comum à grande parte dos ex-cônjuges ou ex-companheiros.

*- **Considerado o atendimento ao melhor interesse dos menores, bem assim, manifestada em Juízo a vontade destes, de serem conduzidos e permanecerem na companhia da mãe, deve ser atribuída a guarda dos filhos à genitora, invertendo-se o direito de visitas.***

- Os laços afetivos, em se tratando de guarda disputada entre pais, em que ambos seguem exercendo o poder familiar, devem ser amplamente assegurados, com tolerância, ponderação e harmonia, de forma a conquistar,

sem rupturas, o coração dos filhos gerados, e, com isso, ampliar ainda mais os vínculos existentes no seio da família, esteio da sociedade. Recurso especial julgado, todavia, prejudicado, ante o julgamento do mérito do processo.” (STJ – REsp 964836/BA – Relatora Ministra Nancy Andrichi – 3ª. Turma – Data do Julgamento 02/04/2009 – Dje 04/08/2009).

2.3 Princípio da Cooperação: O princípio da cooperação decorre de que todos – Estado, família e sociedade – compete o dever de proteção contra a violação dos direitos da criança e do adolescente, enfim, é dever de todos prevenir a ameaça aos direitos do menor.

2.4 Princípio da Municipalização: Com o advento da Constituição Federal de 1988 houve a descentralização das ações governamentais na área da assistência social, conforme art. 204, I da CF/88. Seguindo essa linha de raciocínio o Estatuto da Criança e do Adolescente, nos traz em seu art. 88, I que:

“Art. 88 São diretrizes da política de atendimento
I – municipalização do atendimento (...)
Assim, para que se possa atender as necessidades das crianças e dos adolescentes é necessário a municipalização do atendimento, para atender as características específicas de cada região. Além do que, quanto mais próximo dos problemas existem e com isso conhecendo as causas da existência desses problemas será mais fácil resolvê-los.”

3.O Estatuto da Criança e do Adolescente/ECA

A violência contra a criança e o adolescente sempre esteve presente na sociedade e em diferentes classes sociais. No Brasil, um avanço importante para reconhecer crianças e adolescentes como cidadãos com direitos e deveres foi a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), criado pela Lei 8.069, e que em julho de 2016 completou 26 anos.

O ECA representa um marco jurídico que instaurou a proteção integral e uma carta de direitos fundamentais à infância e à juventude. Ele considera criança a pessoa até 12 anos de idade incompletos e adolescente aquela entre 12 e 18 anos de idade.

A lei estabelece: "É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária".

Ao todo, o estatuto tem 267 artigos que abordam diversos temas como o acesso a saúde e a educação, proteção contra a violência e tipificação de crimes contra a criança, proteção contra o trabalho infantil, regras da guarda, tutela e adoção, proibição do acesso a bebidas alcólicas, autorização para viajar, entre outras questões.

3.1 A criação da lei:

Antes de 1988, o Brasil contava com o Código de Menores, documento legal para a população menor de 18 anos e que visava especialmente à questão de menores em “situação irregular”, de vulnerabilidade social. A visão tradicional da época era de que crianças e adolescentes eram incapazes e consideradas um problema para o Estado e autoridades judiciárias.

O ECA foi criado pouco depois da promulgação da nova Carta Magna, a Constituição Federal de 1988, também conhecida como “Constituição Cidadã”, por prever novos direitos fundamentais aos brasileiros.

A lei regulamenta o artigo 227 da Constituição, que garante os direitos das crianças e dos adolescentes. Em 1989 houve a Convenção sobre os Direitos da Criança pela Assembleia Geral das Nações Unidas, ocasião em que foram discutidos compromissos internacionais que abriram caminho para as discussões do ECA no ano de 1990. O Brasil, então, tornou-se o primeiro país a adequar a legislação interna aos princípios consagrados pela Convenção. Ao longo dos anos, o Estatuto teve alterações introduzidas em seu texto, como por exemplo, a Lei de Adoção (2009), que acelera o processo de adoção e cria mecanismos para evitar que crianças e adolescentes fiquem mais de dois anos em abrigos.

Hoje o Estatuto é considerado um dos melhores do mundo, uma referência internacional em legislação para essa faixa etária e inspirou legislações semelhantes em vários países. Apesar disso, ainda hoje suas leis são desconhecidas pela maioria da população brasileira e em muitos municípios sua aplicação prática é descumprida.

Apesar de o ECA ter transformado a relação da sociedade com a questão dos direitos de crianças e adolescentes, ele ainda é ineficaz em diversos aspectos. Há muito que avançar nos direitos fundamentais assegurando às crianças e adolescentes uma educação de qualidade, assistência médica, moradia, alimentação, convivência familiar e comunitária, cultura, esporte, lazer, liberdade, dignidade e respeito.

3.2 Mudanças na lei

Antes de o ECA ser promulgado, o Estado entendia que não havia diferença entre criança e adolescente. Também era comum ver crianças trabalhando ao invés de estudar ou brincar. O ECA contribuiu para que muitas mudanças ocorressem:

- Reconhecimento de direitos: garantir que as crianças e adolescentes brasileiros, até então reconhecidos como meros objetos de intervenção da família e do Estado, passem a ser levados a sério e tratados como sujeitos autônomos. Hoje as crianças são vistas como cidadãos em desenvolvimento e que precisam de proteção.
- Ensino: todo jovem tem direito a escola gratuita. E os pais são obrigados a matricular os filhos na escola.
- Lazer: toda criança tem o direito de brincar, praticar esportes e se divertir
- Saúde: crianças e adolescentes têm prioridade no recebimento de socorro médico, devem ser vacinados gratuitamente.

- Políticas públicas de atendimento à infância e juventude: estabeleceu uma maior participação da sociedade civil, poderes públicos e dos municípios em ações de proteção e assistência social.
- Proteção contra a violência: reconheceu a proteção contra a discriminação, violência, abuso sexual e proibição de castigos imoderados e cruéis.
- Proibição do trabalho infantil: determinação da proibição de trabalho infantil e proteção ao trabalho do adolescente. A única exceção é dada aos aprendizes, que podem trabalhar a partir dos 14 anos com carga horária reduzida.
- **Conselho Tutelar:** para cumprir e fiscalizar os direitos previstos pelo ECA, foi criado o Conselho Tutelar, órgão municipal formado por membros da sociedade civil.
- Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente: foram criados os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, que existem nas esferas municipal, estadual e nacional e têm como atribuição o monitoramento e a proposição de políticas públicas.
- Novas regras para o adolescente infrator: foram definidas medidas socioeducativas para infratores entre 12 e 18 anos que precisam cumprir pena em unidades que visam à reeducação e a reintegração do jovem.

III CONSELHO TUTELAR

1. A criação, natureza e estrutura do Conselho

O Conselho Tutelar é um órgão público municipal, que tem sua origem na lei, integrando-se ao conjunto das instituições nacionais e subordinando-se ao ordenamento jurídico brasileiro. Criado por Lei Municipal e efetivamente implantado, passa a integrar de forma definitiva o quadro das instituições municipais. Desenvolve uma ação contínua e ininterrupta. Sua ação não deve sofrer solução de continuidade, sob qualquer pretexto. Uma vez criado e implantado, não desaparece; apenas renovam-se os seus membros.

O Conselho Tutelar é vinculado administrativamente (sem subordinação) à Prefeitura Municipal, o que ressalta a importância de uma relação ética e responsável com toda administração municipal e a necessidade de cooperação técnica com as secretarias, departamentos e programas da Prefeitura voltados para a criança e o adolescente.

Portanto o Conselho Tutelar é um órgão não judicial, é um órgão administrativo, não uma pessoa jurídica. Como todo órgão faz parte de um organismo. Na vida social tais organismos administrativos são pessoas jurídicas; e no caso em questão, tal pessoa jurídica é de direito público e é o Município, ao qual o Conselho Tutelar se vincula como órgão que é.

A instalação física, prestações de contas, despesas com água, luz e telefone, tramitações burocráticas e toda a vida administrativa do Conselho Tutelar deve ser providenciada por um dos três Poderes da República: Legislativo, Judiciário ou Executivo. A nossa legislação optou pelo Executivo. Daí a vinculação administrativa com o Executivo Municipal.

Subordinado às diretrizes da política municipal de atendimento às crianças e adolescentes. Como agente público, o conselheiro tutelar tem a obrigação de respeitar e seguir com zelo as diretrizes emanadas da comunidade que o elegeu.

Controlado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, pela Justiça da Infância e da Juventude, Ministério Público, entidades civis que trabalham com a população infanto-juvenil e, principalmente, pelos cidadãos, que devem zelar pelo seu bom funcionamento e correta execução de suas atribuições legais.

1.1 Vinculação à Prefeitura e a autonomia e responsabilidade do Conselho Tutelar

Todos os órgãos públicos vinculam-se a um dos três poderes da República. O Conselho Tutelar, para os efeitos de sua existência como órgão público, instalação física, percepção de recursos públicos, prestação de contas de suas funções, exercício de cargo público e eventual remuneração de conselheiros, publicações Oficiais, tramitações administrativas, etc., deve se dinamizar num desses poderes. No caso do Tutelar, vincula-se à Prefeitura Municipal, porque ela é a administradora do Município, como Poder. No âmbito de suas decisões o Conselho não se subordina a pessoas, senão ao texto da lei (do Estatuto) que é a fonte de sua autoridade pública. Como qualquer autoridade pública o Conselho Tutelar só pode e deve praticar o uso das regras da lei. Quando praticar qualquer forma de omissão ou de abuso, O Conselheiro deve ser controlado e levado a responder por isso. Se alguém se sentir prejudicado pela ação administrativa do Conselho Tutelar, deve reclamar à instância da Prefeitura Municipal a que ele está vinculado, que poderá até mesmo promover processo – com direito à defesa do Conselheiro- para a cassação do mandato do conselheiro tutelar no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; se prejudicado pela ação jurídica do Conselho Tutelar, o usuário recorre à Justiça da Infância e da Juventude que, quando provocada, é competente para rever judicialmente as decisões administrativas do Conselho Tutelar (ECA, artigo 137).

2. Escolha dos membros

O processo de escolha dos Conselheiros Tutelares deve ser conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (órgão que deve ser criado e estar funcionando antes do Conselho Tutelar). Para ser conselheiro tutelar é necessário ter 21 anos completos ou mais, morar na cidade onde se localiza o Conselho Tutelar e ser de reconhecida idoneidade moral. Outros requisitos podem e devem ser elaborados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. É indispensável que o processo de escolha do conselheiro tutelar busque pessoa com um perfil adequado ao desenvolvimento da função, ou seja, alguém com disposição para o trabalho, aptidão para a causa pública, e que já tenha trabalhado com crianças e adolescentes.

É imprescindível que o conselheiro tutelar seja capaz de manter diálogo com pais ou responsáveis legais, comunidade, poder judiciário e executivo e com as crianças e adolescentes. Para isso é de extrema importância que os eleitos para a função de conselheiro tutelar sejam pessoas comunicativas, competentes e com capacidade para mediar conflitos.

Em 10 de maio de 2019 entrou em vigor a Lei nº 13.824/2019, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para permitir a reeleição de conselheiros tutelares para vários mandatos. Antes desta lei, o ECA permitia essa recondução por apenas uma vez.

3.Características e atribuições do Conselho Tutelar

Segundo consta no artigo 136 do ECA, são atribuições do Conselho Tutelar e, conseqüentemente, do conselheiro tutelar atender não só às crianças e adolescentes, como também atender e aconselhar pais ou responsáveis. O Conselho Tutelar deve ser acionado sempre que se perceba abuso ou situações de risco contra a criança ou o adolescente, como por exemplo, em casos de violência física ou emocional. Cabe ao Conselho Tutelar aplicar medidas que zelem pela proteção dos direitos da criança e do adolescente.

Apesar de muitas pessoas acharem o contrário, o Conselho Tutelar não tem competência para aplicar medidas judiciais, ou seja, ele não é Órgão jurisdicional, e não pode julgar nenhum caso.

O Conselho Tutelar pode também, como o Juiz e o Promotor, fiscalizar as entidades governamentais e as não governamentais que estão ligadas aos casos que atende executando programas de educação e programas socioeducativos para os menores e adolescentes. Esse trabalho, portanto, não lhe dá o mesmo poder que é dado pela lei ao Promotor e ao Juiz, pelo contrário, o papel do Conselheiro Tutelar é fiscalizar para que as entidades que atendem esses adolescentes façam o seu papel de forma correta promovendo o bem estar e a cidadania dos menores e adolescentes que os frequentam. O Conselho Tutelar conforme “artigo 136. Inciso III alínea a do ECA dá poderes administrativos ao conselho para requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança”. Portanto o Conselho Tutelar tem o direito e dever de cuidar e zelar por jovens e adolescentes do país fazendo os seus direitos se cumprirem.

Assim, o papel do Conselho Tutelar é zelar, em nome da sociedade, pelos direitos da criança e do adolescente (art. 131 do ECA).

Como os direitos fundamentais são amplos e nos levam a muitos ângulos e aspectos, assim, a tarefa do Conselho Tutelar é também muito ampla e diversificada. É uma tarefa muito mais ampla que a do Poder Judiciário e da ordem pública.

Para ser fiel na sua tarefa, será importante haver entrosamento entre a sociedade e o Conselho Tutelar. O Conselho Tutelar tem que tecer um relacionamento profundo com as organizações populares, com os conselhos de moradores, grupos de mães e movimentos culturais e de defesa de minorias que possam se estabelecer nas suas cidades.

A indicação pela sociedade dos membros do Conselho Tutelar, neste sentido, é importante. Devem ser indicadas pessoas que sabem interpretar melhor os sentimentos da sociedade a respeito da criança e do adolescente.

E a eleição tem que ser entendida assim. Porque, se o dinheiro e poder político forem os motivos mais importantes nesta eleição, o Conselheiro Tutelar terá muita dificuldade de cumprir sua tarefa.

O Conselheiro Tutelar, por estar constantemente ligado com os problemas da criança e do adolescente, pode ser um ótimo assessor do Poder Executivo, indicando as prioridades de investimentos a serem incorporadas anualmente no orçamento municipal.

O conselheiro manter contato com os serviços públicos, autoridade judiciária, Ministério Público e com a sociedade civil. E esta sociedade civil tem construído, pelos anos, muitas instituições que podem servir como retaguarda. São estes espaços vitais e bem enraizados nas comunidades que podem servir como receptores e acompanhantes das crianças e dos adolescentes.

A tarefa do Conselheiro Tutelar é atender, escutar crianças e adolescentes, seus pais, a sociedade, as organizações, e encaminhar todos os casos e acompanhar caso a caso.

4. Competência

O regramento no tocante à competência do Conselho Tutelar ficou estabelecido no artigo 138 da lei 8069/90, combinado com o artigo 147 dessa mesma lei. Como os direitos fundamentais, são amplos e tomam realidades diversas, a tarefa do Conselho Tutelar se combina com esses direitos fundamentais, pois não existem modelos de sociedade. Contudo, será necessário ter muito cuidado em não atuar de forma antiga quando eram aplicadas as medidas através de Juizado de Menores e Poder de Polícia, nessa esteira é de suma importância agir de forma em que haja entrosamento entre a comunidade e o Conselho Tutelar.

“Artigo 147, lei 8069/90”:

Caput: “A competência será determinada”:

I – pelo domicílio dos pais ou responsável:

II – pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º A execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar – se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

§ 3º Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão, que atinja mais de uma comarca, será competente, para aplicação da penalidade, a autoridade judiciária do local da sede estadual da emissora ou rede, tendo a sentença eficácia para todas as transmissoras ou retransmissoras do respectivo Estado”.

No tocante ao inciso I do artigo 147, Wilson Donizete Liberati, relata que o Estatuto gera duas hipóteses de fixação de competência, sendo a primeira pelo domicílio dos pais ou responsável e a segunda pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, na falta dos pais ou responsáveis. Contudo o doutrinador explica que os

incapazes referidos no Código Civil, elencados nos artigos 5º e 6º têm por domicílio os seus representantes conforme artigo 36 do Código Civil. O termo incapaz é empregado, aqui no sentido amplo, ou seja, da criança ou adolescente que está sob o pátrio poder dos pais, dos tutores, dos curadores e dos guardiões, será no domicílio de seu representante legal, que é o domicílio do incapaz, que serão propostas as ações contra este.

O doutrinador e consultor do UNICEF Edson Sêda enfatiza que existem dois aspectos territoriais de competência, sendo o primeiro o da jurisdição do Conselho Tutelar administrativamente dentro da sua área de atuação que compete ao município estabelecer estes limites de atuação. O segundo aspecto territorial é o local onde provém o tipo de caso levado à apreciação do Conselho Tutelar, nesse caso haverá três subdivisões ou sub-aspectos: domicílio dos pais e responsáveis, o do lugar da prática do ato infracional e do lugar da emissão de rádio ou televisão.

Edson Sêda no aspecto da competência local, explica que se dá essa competência quando ocorre a falta dos pais ou responsáveis, ou seja, não havendo pais ou responsáveis, ou não sendo possível identificá-los, é competente para receber queixa, reclamação ou denúncia, o Conselho Tutelar do local onde se encontre a criança ou o adolescente. O Conselho Tutelar deverá assumir a proteção do caso onde os lesados se encontrem, evitando toda e qualquer demora ou retardo burocratizante, visando não impedir a proteção devida, por questões formais de onde residam ou se encontrem pais ou responsáveis, sendo assim, é o Conselho Tutelar efetivo na proteção tendo como prioridade absoluta o artigo 227 da Constituição Federal e artigos 4º e 6º do Estatuto.

Nos casos de prática de ato infracional como cita o § 1º do artigo 147, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão sendo que não poderá deixar de avaliar as regras de conexão e continência e prevenção. Portanto deve ser estudado o tempo do ato infracional, desde o momento da ação ou omissão ainda que outro seja o momento do resultado, com fulcro no artigo 4º do Código Penal combinado com os artigos 76, 77 e 83 do Código de Processo Penal, destarte que mesmo iniciando o procedimento no juízo competente, este continua responsável pelo julgamento final, mesmo que haja mudança dos interessados ou do adolescente não deslocando a competência, fundamentos dados pelo artigo 83, do Código de Processo Penal.

Ressalta-se pontos de relevância do artigo 147, § 1º do ECA, sendo o primeiro ponto o da conexão que trata da vinculação entre duas ou mais ações, de tais maneiras relacionadas entre si, fazem que sejam apreciadas pelo mesmo juiz. No segundo ponto temos a continência, abarcando duas ou mais pessoas acusadas pela mesma infração e a prevenção, isto é, havendo dois juízes com a mesma competência aquele que tomar conhecimento da causa primeiro, fixa sua competência, ou seja, ficará com a causa.

Quando o ato é praticado por adolescentes geralmente o juiz aplica medidas sócio-educativas, estabelecido no artigo 112 do ECA, mas poderá requer, medidas de proteção segundo o artigo 101 do Estatuto, sendo vedada a medida de abrigo que é privativa do Conselho Tutelar, sendo assim, não há um só lugar em que o Estatuto trace sua competência dentro da lei. Quando o juiz aplica medidas sócio-educativas, o juiz encaminha o adolescente para o serviço público de entidade governamental ou

não–governamental que desenvolvem programas sócio–educativo devidamente registrado no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mas quando aplica medida de proteção, o juiz encaminha o caso ao Conselho Tutelar para providenciar abrigo.

“Com relação à execução das medidas, entretanto poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sedia-se a entidade que abrigar a criança e o adolescente, visando à medida a possibilitar um cumprimento mais saudável da medida imposta, com a manutenção do adolescente próximo aos seus familiares”.

A execução das medidas a serem aplicadas poderão ser delegadas (transferidas) ao Conselho Tutelar competente da residência dos pais ou responsável, bem como do local onde se encontra a sede da entidade que abrigar a criança ou o adolescente. ²



IV O CONSELHO TUTELAR E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA: DEBATENDO A REALIDADE

1. Violência Doméstica: Análise Pedagógica ³

É na relação em família que ocorrem os fatos mais expressivos da vida das pessoas, tais como a descoberta do afeto, da subjetividade, da sexualidade, a experiência da vida, a formação de identidade social. A ideia de família refere-se a algo que cada um de nós experimentamos, repleta de significados afetivos, de representações, opiniões, juízos, esperanças e frustrações.

Assim, falar de família é falar de algo que todos já experimentaram. É o espaço íntimo, onde seus integrantes procuram refúgio, sempre que se sentem ameaçados. No

² Ver <http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1833>

³ Parte do texto intitulado: **O impacto da violência doméstica contra crianças e adolescentes na vida e na aprendizagem** de autoria de Fabiane Klazura Rosas Pedagoga. Concluinte do Curso de Especialização em Psicopedagogia Clínica e Institucional – IBPEX e Maria Inês Gonçalves Dias Cionek Pedagoga. Concluinte do Curso de Especialização em Psicopedagogia Clínica e Institucional – IBPEX. Publicação em Conhecimento Interativo, São José dos Pinhais, PR, v. 2, n. 1, p. 10-15, jan./jun. 2006

entanto, é no núcleo familiar que também acontecem situações que modificam para sempre a vida de um indivíduo, deixando marcas irreparáveis em sua existência, uma dessas situações é a violência doméstica contra a criança e o adolescente.

A violência doméstica pode ser definida como sendo: todo ato ou omissão, praticado por pais, parentes ou responsáveis contra crianças e/ou adolescentes que, sendo capaz de causar dano físico, sexual e/ou psicológico à vítima, implica numa transgressão do poder/dever de proteção do adulto e, por outro lado, numa coisificação da infância, isto é, numa negação do direito que crianças e adolescentes têm de ser tratados como sujeitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento. (AZEVEDO E GUERRA, 2001).

A criança e o adolescente são pessoas que estão em fase de desenvolvimento e para que isso aconteça de uma forma equilibrada é preciso que o ambiente familiar propicie condições saudáveis de desenvolvimento, o que inclui estímulos positivos, equilíbrio, boa relação familiar, vínculo afetivo, diálogo, entre outros.

Um ambiente familiar hostil e desequilibrado, pode afetar seriamente não só a aprendizagem como também o desenvolvimento físico, mental e emocional de seus membros; pois, o aspecto cognitivo e o aspecto afetivo estão interligados, assim, um problema emocional decorrente de uma situação familiar desestruturada reflete diretamente na aprendizagem.

Para se compreender melhor esse aspecto, torna-se necessário discutir e analisar o impacto da violência doméstica contra crianças e adolescentes na aprendizagem e em outros aspectos da vida, uma vez que, é uma das situações mais degradantes e opressivas, pois, afeta profundamente a vida do indivíduo e a dinâmica familiar.

Estudiosas do assunto, consideram-se aqui quatro tipos de violência:

- Violência Física - corresponde ao emprego de força física no processo disciplinador de uma criança, é toda a ação que causa dor física, desde um simples tapa até o espancamento fatal. Geralmente os principais agressores são os próprios pais ou responsáveis que utilizam essa estratégia como forma de domínio sobre os filhos.

- Violência Sexual - é todo o ato ou jogo sexual entre um ou mais adulto e uma criança e Adolescente, tendo por finalidade estimular sexualmente esta criança/adolescente, ou utilizá-lo para obter satisfação sexual. É importante considerar que no caso de violência, a criança e adolescente são sempre vítimas e jamais culpados e que essa é uma das violências mais graves pela forma como afeta o físico e o emocional da vítima.

- Violência Psicológica - é toda interferência negativa do adulto sobre as crianças formando nas mesmas um comportamento destrutivo. Existem mães que sob o pretexto da disciplina ou da boa educação, sentem prazer em submeter os filhos a vexames, sua tarefa mais urgente é interromper a alegria de uma criança através de gritos, queixas, comparações, palavrões, chantagem, entre outros, o que pode prejudicar a autoconfiança e auto-estima.

- Negligência: pode ser considerada também como descuido, ausência de auxílio financeiro, colocando a criança e o adolescente em situação precária: desnutrição, baixo peso, doenças, falta de higiene.

De acordo a professora Maria Amélia Azevedo (1997, p. 233):

As crianças vítimas de violência formam no Brasil um país chamado infância que está longe de ser risonho e franco. Nele vamos encontrar:

- infância pobre, vítima da violência social mais ampla;
- infância tortura; vítima da violência
- infância fracassada; vítima da violência escolar;
- infância vitimada, vítima da violência doméstica (...) todas elas compõem o

quadro perverso da infância violada, isto é daquelas crianças que tem cotidianamente violados seus direitos de pessoa humana e de cidadão.

É pensando nessa infância violada, ou prestes a ser violada, que precisamos rever certos conceitos e estratégias de ação, pois a violência pode causar danos irreparáveis nos desenvolvimentos físico e psíquico de crianças e adolescentes. Muitas vezes, por tratar-se de um fenômeno polêmico que desestrutura o padrão familiar acaba sendo de difícil constatação, ficando assim, camuflado entre quatro paredes do que chamam de lar.

Quando se trata de violência doméstica, os agressores costumam contar com um aliado poderoso que é o silêncio das vítimas, assegurado por medo, vergonha, sentimento de culpa, por parte do agressor. É esse silêncio que faz com que se torne difícil a intervenção.

Portanto, o profissional que trabalha com crianças e adolescentes, precisa estar atendo aos sinais, pois as vítimas pedem socorro não só através de suas vozes, mas através da linguagem corporal, de ações e de comportamento que indicam que alguma coisa não está bem, e que a criança precisa de ajuda.

Com base em Guerra e Azevedo (2001), existe alguns indicadores orgânicos na criança e adolescente que nos mostram quando devemos desconfiar:

1. Casos de violência Física:

- Desconfia dos contatos com adultos;
- Está sempre alerta esperando que algo ruim aconteça;
- Tem mudanças severas e frequentes de humor
- Demonstra receio dos pais (quando é estudante procura chegar cedo à escola e dela sair bem mais tarde)
- Apreensivo quando outras crianças começam a chorar
- Demonstra comportamentos extremos: agressivo, destrutivo, excessivamente tímido ou passivo, submisso;
- Apresenta dificuldades de aprendizagem não atribuíveis a problemas físicos
- Revela que está sofrendo violência física

2. Casos de Violência Sexual:

- Interesses não usuais sobre questões sexuais, isto inclui expressar afeto para crianças e adultos de modo inapropriado para a idade, desenvolve brincadeiras sexuais persistentes com amigos, brinquedos ou animais, começa a masturbar-se compulsivamente.
- Medo de uma certa pessoa ou sentimento de desagrado ao ser deixada sozinha em algum lugar ou com alguém;
- Uma série de dores e problemas físicos sem explicação médica;
- Gravidez precoce;
- Poucas relações com colegas e companheiros;
- Não quer mudar de roupa na frente de pessoas;
- Fuga de casa, prática de delitos;
- Tentativa de suicídio, depressões crônicas;
- Mudanças extremas, súbitas e inexplicadas no comportamento infantil (anorexias, bulimias);
- Pesadelos, padrões de sono perturbados;
- Regressão a comportamentos infantis tais como choro excessivo, enurese, chupar os dedos;
- Hemorragia vaginal ou retal, cólicas intestinais, dor ao urinar, secreção vaginal;
- Comportamento agressivo, raiva fuga, mau desempenho escolar;
- Prostituição infanto-juvenil.

É preciso ter um olhar atento e comprometido com a causa da infância e adolescência para que nossas crianças possam obter auxílio e serem encaminhadas para profissionais éticos e capazes de fazer um diagnóstico mais preciso.

É muito importante, em casos de violência doméstica contra crianças e adolescentes, confiar na palavra da vítima, pois, dificilmente a criança vai mentir ou inventar. Então, até que circunstâncias mostrem o contrário, é fundamental acreditar na criança. Assim como, é importante prestar atenção em mudanças súbitas de comportamentos, elas podem ser o principal indicador de que algo está errado.

Os profissionais que atuam com o fenômeno da violência doméstica precisam estar comprometidos com a causa, fazer os encaminhamentos que forem necessários a fim de interromper o ciclo de violência, principalmente a fim de proteger a criança, pois, uma atuação inadequada pode comprometer seriamente a vida de uma criança a qual, na maioria das vezes, não tem condições de se defender da violência que lhe é imposta.

O diagnóstico da violência doméstica constitui-se em um desafio, principalmente por ser assunto complexo e polêmico, que afeta e altera toda a estrutura familiar. Por isso, muitas vezes os atos violentos ficam limitados a quatro paredes do que se chama “lar”, ou então, a violência é utilizada com pretexto para uma boa educação.

É necessário defender o direito constitucional de que crianças e adolescentes têm de estar salvas de toda forma de violência, crueldade e opressão para que tenham uma vida digna, enquanto pessoas em situação peculiar de desenvolvimento e enquanto seres humanos.

2. Violência sexual, Pedofilia e exploração sexual

Outro problema gravíssimo é a proteção da criança e do adolescente contra a violência sexual, a Pedofilia e a exploração sexual

O abuso sexual é quando um adulto usa um menor para estimulação ou satisfação sexual, podendo, para isso, usar ou não da força física. Na maioria das vezes, o abusador não apresenta comportamento social suspeito e, quase sempre, é alguém da confiança da vítima. Ele se aproveita dessa relação assimétrica de poder, por meio de jogos emocionais, chantagens, coação ou violência.

Na exploração sexual, há uma troca, financeira, de favores ou presentes, por sexo ou qualquer tipo de gratificação sexual. Embora, muitas vezes, use-se o termo “pedófilo” ao referir-se a um abusador sexual - a maioria dos abusadores não é de pedófilos. Fazer essa distinção é importante para que não simplifiquemos as análises e políticas de intervenção e prevenção, ao generalizar pessoas que têm características e atuação muitas vezes diferentes.

A pedofilia é um transtorno psiquiátrico do comportamento sexual caracterizado por fantasias sexuais excessivas e repetitivas envolvendo crianças. Precisa ser tratado. Mas os pedófilos são abusadores em potencial, pois, teoricamente, não controlam sua demanda erótica. Quando conseguem evitar o contato físico com crianças ou adolescentes, é provável que busquem imagens ou material erótico. Por isso, o cuidado com o uso que se faz da internet, pois esse é um dos meios mais fáceis para ele ter acesso a vítimas, inclusive passando-se por alguém da mesma faixa etária.

Como prevenção, é preciso cultivar relações nas quais as crianças e adolescentes sintam-se confiantes em compartilhar o que acontece em suas vidas, experiências de que tenham sido vítimas ou que as tenham deixado confusas. É fundamental criá-los em um ambiente de segurança emocional.

Um dos grandes desafios a serem enfrentados pelo Conselho Tutelar, portanto, é fazer com que os diversos órgãos, autoridades e entidades que integram o referido “*Sistema de Garantias*” aprendam a trabalhar em “*rede*”, dialogando e compartilhando ideias e experiências entre si, buscando, juntos, o melhor caminho a trilhar, tendo a consciência de

que a efetiva e integral solução dos problemas que afligem a população infanto-juvenil local, é de responsabilidade de todos.

Tal entendimento é válido para o atendimento e busca de uma efetiva solução para os casos de violência sexual contra crianças e adolescentes, que demandará uma ação articulada entre o Conselho Tutelar, o Ministério Público, as Polícias Civil e Militar, a Justiça da Infância e Juventude, e os órgãos públicos responsáveis pela execução de políticas nas áreas da saúde, educação, assistência social, entidades de atendimento e profissionais de diversas áreas do conhecimento, cada qual cumprindo seu papel e zelando para que os demais também o façam.

3. Profissionalização e Proteção do trabalho

O trabalho é a atuação do homem sobre a natureza transformando-a para atender suas necessidades. Assim, o trabalho existe desde os primórdios da humanidade, quando o homem aprendeu a cultivar a terra e domesticar os animais. Hoje, o trabalho não é apenas uma tarefa de transformação da natureza é também uma atividade que traz satisfação e promoção social.

Mas o que fazer diante da grande competitividade no mundo do trabalho? O que adolescentes de famílias pobres podem fazer para conquistar seu primeiro emprego? É certo adolescentes trabalharem antes de atingir a maioridade?

Essas e outras perguntas estão vinculadas à política social econômica do país, cuja legislação busca dar uma resposta. De acordo com o art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente: “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos e, adolescente, aquela entre doze e dezoito anos de idade” .

O trabalho infantil, em geral, é proibido por lei. Especificamente, as formas mais nocivas ou cruéis de trabalho infantil não são apenas proibidas, mas também constituem crime.. Apesar da proibição ainda se vê no Brasil a exploração do trabalho infantil, onde crianças são submetidas a duras modalidades de trabalho. A desculpa de familiares é que a criança precisa trabalhar para ajudar na renda familiar. A criança, não tem estrutura psíquica e nem física para ser submetida ao trabalho.

Há proibição legal porque o trabalho infantil é de fato um abuso contra crianças e adolescentes. Por isso o trabalho infantil é reconhecido como crime pelas Convenções Internacionais ratificadas pelo Brasil, respeitados os limites de suas disposições.

O artigo 60 do ECA diz que: “É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz” (BRASIL,2015).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) diz em seu art. 62 que: “Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor” .

O adolescente deve cumprir todo o rito das políticas públicas sociais de programas de incentivo ao trabalho como o Programa “Meu Primeiro Emprego” desenvolvido e mantido pelo Governo Federal em parceria com os estados-membros da Federação. É de se notar que o legislador não deixou de lado os programas sociais voltados a

criança e ao adolescente. É nesse sentido que o art. 68 da Lei 8.069/1990 encontra-se instituído:

Art. 68. O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

Então o adolescente tem direito à profissionalização e a proteção no trabalho (Art. 69, ECA). Contudo, para o adolescente ingressar nesses programas deve possuir a escolaridade mínima requisitada.

O problema é que nem todos os adolescentes brasileiros possuem escolaridade ao nível de inserção nos programas sociais de incentivo ao trabalho, promovidos pelos Governos federal e estadual.

O art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é taxativo quando diz que:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, **à profissionalização**, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária..

O ECA dispõe ainda em seu art. 18-A que: “A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto [...]”.

Todos os Governos: Federal, Estadual e Municipal devem criar, manter e ampliar políticas públicas sociais que assegurem o ingresso do adolescente na escola e, por conseguinte, no mundo do trabalho.

O legislador cuidou de normatizar por meio do ECA mecanismos jurídicos que viabilizassem a inserção do adolescente no mundo do trabalho se preocupando que a atividade laboral fosse compatível com o desenvolvimento do adolescente (Art. 63, I, II e III). A formação técnico-profissional é indispensável e deve se dar segundo a “garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular”.

Até aqui sobressai-se o importante papel da escola e da educação para a conquista deste tão fundamental direito social que é o trabalho.

Importante não esquecer de ressaltar aqui a previsão do Código Penal em seu artigo 149 de criminalizar o trabalho em condições escravas. Se o crime é realizado contra criança ou adolescente a pena é aumentada de metade dos dois a oito anos de reclusão previstos na regra geral.

Conforme dissemos o ECA protege o trabalho dos adolescentes. Em seu artigo 61 diz: “A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei”.

O trabalho do adolescente encontra recepção legal em outros dispositivos, além do Estatuto da Criança e do Adolescente. Sendo resguardado esses direitos, também, na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), mais especificamente no art. 428, parágrafo 2º, que indica que “ao menor aprendiz, será garantido salário mínimo hora, salvo condição mais favorável”. Encontra-se na CLT também que:

O contrato de aprendizagem é assegurado ao maior de 14 anos e menor de 24 anos inscrito em programa de aprendizagem de formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico. O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência.(art. 428, parágrafo 3º da CLT). O contrato deve ser de prazo certo. Excedido o prazo de 2 anos, o pacto transforma-se em contrato de prazo indeterminado, no qual gerará contrato de trabalho comum. Não poderá também o contrato de aprendizagem ser prorrogado mais de uma vez para atingir o máximo de 2 anos.

Ao final, a Lei 8.069 (ECA) prima pela integridade física da criança e do adolescente, preconizando que o trabalho infantil é crime. Ela reconhece também o direito ao trabalho do adolescente, mas com condição especial: a de aprendiz. O ECA preconiza ainda o direito à profissionalização do adolescente bem como a proteção ao trabalho.



V A PREVISÃO DO ECA

1DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

A convivência familiar e comunitária é um direito fundamental de crianças e adolescentes garantido pela Constituição Federal (artigo 227) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Em seu artigo 19, o ECA estabelece que toda criança e adolescente tem direito a ser criado e educado por sua família e, na falta desta, por família substituta.

O direito à convivência familiar e comunitária é tão importante quanto o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à liberdade. A nossa constituição diz que a “família é a base da sociedade” (art. 226) e que compete a ela, ao Estado, à sociedade em geral e às

comunidades “assegurar à criança e ao adolescente o exercício de seus direitos fundamentais” (art. 227).

O §8º do artigo 226 da CF também determina que o Estado deve dar assistência aos membros da família e impedir a violência dentro dela. O artigo 229 diz que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

Quando a família, ao invés de proteger a criança e o adolescente, viola seus direitos, uma das medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 101) para impedir a violência e a negligência contra eles é o abrigo em instituição. Esta decisão é aplicada pelo Conselho Tutelar por determinação judicial e implica na suspensão temporária do poder familiar sobre crianças e adolescentes em situação de risco e no afastamento deles de casa.

De acordo com os artigos 22 e 24 do Estatuto, a medida extrema de suspensão do poder familiar deve ser aplicada apenas nos casos em que, injustificadamente, os pais ou responsáveis deixarem de cumprir os deveres de sustentar e proteger seus filhos, em que as crianças e adolescentes forem submetidos a abusos ou maus tratos ou devido ao descumprimento de determinações judiciais.

O acolhimento institucional deve ser uma medida excepcional e provisória e o ECA obriga que se assegure a “preservação dos vínculos familiares e a integração em família substituta quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem” (artigos 92 e 100). Nesta hipótese, a lei manda que a colocação em família substituta se dê em definitivo, por meio da adoção ou, provisoriamente, via tutela ou guarda (artigos 28 a 52 do ECA), sempre por decisão judicial.

2 FAMÍLIA NATURAL E FAMÍLIA SUBSTITUTA

Os pais são responsáveis naturais pelos filhos. Pai e mãe, casados ou não, têm, juntos ou separados, o dever de assistência, criação e educação. Como dito, as palavras assistir, criar, educar estão escritas na Constituição (art. 229). Pai e mãe que, tendo condições para isso, não cumprem com essa assistência, cometem crimes previstos no Código Penal. Deixando de assistir, o crime é de abandono material (artigo 244 do Código Penal); deixando de educar, crime de abandono intelectual (artigo 246). Entregar filho com menos de dezoito anos a pessoa, com a qual saiba ou devia saber fica moral ou materialmente em perigo (artigo 245 do mesmo Código) também é crime.

Os pais são responsáveis por seus filhos crianças e adolescentes. Mas há situações em que essa responsabilidade passa para outras pessoas que não o pai e a mãe. Isso se dá quando, por impossibilidade permanente ou eventual dos pais a exercerem, essa responsabilidade é entregue, depois de um correto processo judicial a outra pessoa, seja a um parente ou um estranho, conforme a conveniência de cada caso.

No ECA chama-se a isso “colocação numa família substituta” ou “colocação familiar”(artigo 28 a 32 do ela pode ser feita através de três modalidades:

- Tutela quando, através do devido processo legal, com direito a plena defesa da parte dos envolvidos, a Justiça suspende temporariamente ou decreta definitivamente a perda do pátrio poder dos pais e nomeia um tutor.

- Guarda, quando, mantendo o pátrio poder dos pais, institui um “guardião” que, por algum tempo, fica encarregado de assistir, criar e educar o filho de outra pessoa;

- Adoção (artigo 39 a 52-D do ECA), quando se nomeiam novos pais definitivos, de forma irrevogável, para a criança ou o adolescente. Não sendo possível conseguir-se um responsável no âmbito da colocação familiar (o avô, a avó, tios, irmãos, cunhados, padrinhos, vizinhos, conhecidos ou desconhecidos) através de um programa organizado diretamente pela Prefeitura Municipal ou por Organizações Não-Governamentais (artigo 90, III do Estatuto), o Estatuto prevê (artigos 92 e 93) que a criança ou o adolescente, em regime de abrigo sejam recebidos por uma entidade de atendimento (que não se pode confundir com um internato). Nessa entidade o atendimento será feito num regime jurídico denominado abrigo, com regras muito rigorosas que , infelizmente, a minoria vem cumprindo no Brasil atual. Pela Constituição e pelo ECA, o Estado tutela direitos e o primeiro direito é conviver numa família e na comunidade, tendo um responsável civil pessoal, e não numa burocracia, cheia de técnicos e chefes, vivendo em pavilhões. Em regime de abrigo a criança tem que viver numa casa, um lar comum, numa rua comum, com pessoas comuns. Nessa condição, o dirigente da entidade de abrigo é juridicamente equiparado ao guardião, ou seja, passa a ser o responsável civil pelo abrigado. Para se ter ideia da responsabilidade para com crianças e adolescentes, é crime (artigo 247 do Código Penal) permitir que alguém, com menos de dezoito anos, sujeito a seu poder ou confiado a sua guarda ou vigilância, frequente casa de jogo ou conviva com pessoa viciosa; frequente espetáculo ou participe de representação inadequada; resida ou trabalhe em casa de prostituição; mendigue ou sirva a mendigo para excitar a comiseração pública. É infração administrativa descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres do pátrio poder, tutela ou guarda (artigo 249 do Estatuto).

3. PERDA, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR⁴

Como já dito, o artigo 227 da Constituição Federal estabeleceu como “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

O artigo 7º do ECA assegura à criança e ao adolescente o direito a um desenvolvimento sadio e harmonioso, bem como o direito de serem criados e educados no seio de sua família.

No entanto, quando esses direitos são desrespeitados ou interrompidos por alguma razão, pode haver a suspensão, perda ou extinção do poder familiar. E o próprio ECA prevê as regras processuais quando proposta uma ação de suspensão ou perda do

⁴ <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80757-cnj-servico-entenda-o-que-e-suspensao-extincao-e-perda-do-poder-familiar>

poder familiar, aplicando-se, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Civil.

Em relação ao procedimento para que seja determinada a suspensão ou perda do poder familiar – denominado antigamente de “poder pátrio” – o ECA estabelece que deve ser provocado pelo Ministério Público ou pela parte interessada, por meio de uma petição inicial que informe, entre outros aspectos, as provas que serão produzidas e contenha a exposição sumária do fato. Caso exista um motivo grave, o juiz poderá determinar a suspensão do poder familiar por meio de uma medida liminar até o julgamento definitivo da causa, confiando a criança ou adolescente a uma pessoa idônea ou a uma casa de acolhimento. Os pais serão ouvidos e poderão defender-se perante a Justiça. Nesse caso, o juiz deve determinar a realização de estudo social da família envolvida, ou perícia por equipe interprofissional.

Suspensão – A suspensão do poder familiar é uma restrição no exercício da função dos pais, estabelecida por decisão judicial e que perdura enquanto for necessária aos interesses do filho. De acordo com o artigo 1.637 do Código Civil, “se o pai ou a mãe abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a ele inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.”

A suspensão pode ser decretada em relação a um único filho ou todos os filhos de um casal. Uma possibilidade de suspensão, por exemplo, é quando constatado o emprego do filho em ocupação proibida ou contrária à moral e aos bons costumes, ou que coloquem em risco a sua saúde. Outra possibilidade para suspensão é a condenação dos pais, em virtude de crime, cuja pena exceda a dois anos de prisão. A suspensão pode ser revista e modificada pelo magistrado sempre que se alterarem o cenário e os fatos que a provocaram.

Perda – Já a perda, tipo mais grave de destituição do poder familiar determinada por meio de decisão judicial, está definida pelo artigo 1.638 do Código Civil, que estabelece algumas hipóteses para sua configuração: o castigo imoderado ao filho, o abandono, a prática de atos contrários à moral e aos bons costumes e o fato de um genitor ou ambos reincidirem reiteradamente nas faltas previstas no artigo 1.637. De acordo com este artigo, “se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha”.

Nos casos em que há possibilidade de recomposição dos laços de afetividade entre pais e filhos, a suspensão do poder familiar deve ser preferida à perda. Outro ponto que merece destaque, estabelecido pelo artigo 23 do ECA, é que a falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar. Da mesma forma, a presença de deficiência, transtorno mental ou outras doenças dos pais ou responsáveis também não deve, por si só, impedir o convívio familiar ou provocar o acolhimento dos filhos em instituições.

Extinção - Já a extinção do poder familiar é um termo jurídico que se aplica a situações em que há interrupção definitiva do poder familiar, como, por exemplo, pela morte de um dos pais ou do filho ou emancipação do filho. A extinção também pode ocorrer em

caso de maioridade do filho, adoção da criança ou do adolescente ou ainda a perda em virtude de uma decisão judicial.

4. GUARDA, TUTELA E ADOÇÃO

Guarda: A guarda destina-se a regularizar a convivência de fato, atribuindo ao guardião vínculo e representação jurídica em relação a criança ou adolescente, obrigando-lhe a promover-lhes a assistência moral, material e educação, permitindo-lhe, todavia, opor-se a terceiros, inclusive os pais. Destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no caso de adoção por estrangeiros.

Diferencia-se da tutela e da adoção, em especial, por não pressupor destituição ou suspensão do poder familiar dos pais (família natural).

A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins de direito.

Na hipótese de os pais serem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada a assistência por advogado (art. 166, ECA).

Tutela: A tutela é forma de colocação de criança e adolescente em família substituta. Pressupõe, ao contrário da guarda, a prévia destituição ou suspensão do poder familiar dos pais (família natural). Visa essencialmente a suprir carência de representação legal, assumindo o tutor tal responsabilidade na ausência dos genitores.

Da mesma forma, na hipótese de os pais serem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou tiverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada a assistência por advogado (art. 166, ECA).

Adoção: É forma mais abrangente de colocação em família substituta. é ato jurídico pelo qual se estabelece o estado de filiação e paternidade, respectivamente entre adotado e adotante, cuja eficácia está condicionada à chancela judicial.

Diferentemente da legislação que antecedeu à Lei nº 8.069/90, Estatuto da Criança e Adolescente, a adoção não pode mais ser feita por procuração. Faz-se imprescindível processo judicial, onde o vínculo de afetividade entre adotante e adotado serão aferidos pela autoridade judiciária, a partir de criterioso acompanhamento feito por equipe técnica multidisciplinar, a fim de se garantir o princípio do melhor interesse da criança e adolescente.

A adoção atribui a condição de filho para todos os efeitos, desligando-o de qualquer vínculo com pais biológicos. Pode haver alteração do nome, se houver desejo do adotante ou adotado, sendo criança ou adolescente.

O adotado adquire os mesmos direitos e obrigações de qualquer filho: nome, parentesco, alimentos e filiação. O adotante deve possuir no mínimo 18 anos, e em relação ao adotado, deve ter diferença de idade de no mínimo 16 anos.

Adoção de nascituro é vedada. De acordo com a Convenção Internacional de Haia exige-se o consentimento da mãe em relação à adoção após o nascimento da criança.

A adoção, ademais, é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa.

A anuência do cônjuge ou companheiro é necessária para a concessão da adoção de crianças e adolescentes a seu consorte, quando ambos não pleiteiem juntos a adoção.

O § 13, do art. 50, do ECA (acrescido pela Lei 12.010/09) estabelece que somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente quando:

I - se tratar de pedido de adoção unilateral (aquela em que um dos cônjuges ou companheiros adota o filho do outro);

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou a guarda legal de criança maior de três anos ou adolescente, desde que o tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 do ECA.

A autoridade judiciária manterá, a propósito, em cada comarca, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotadas e outro de pessoas interessadas na adoção. Orienta-se ao pretendente à adoção a habilitar-se junto ao juízo da infância e juventude da comarca onde resida, requerendo sua inscrição.

5 PREVENÇÃO

As crianças e os adolescentes são: Sujeitos de Direitos - são pessoas que têm direitos garantidos pelas leis brasileiras, que devem ser respeitadas por todos. São pessoas em desenvolvimento - ainda não atingiram a maturidade de uma pessoa adulta, nem fisicamente e nem psicologicamente. Vale o mesmo para a sua sexualidade, que também não deve ser tratada como a sexualidade de uma pessoa adulta.

A regra do art. 70 do ECA impõe à sociedade o dever de evitar ameaças ou violações dos direitos da criança e do adolescente. A sociedade aparece representada por todos os seus integrantes, pessoas físicas ou jurídicas, poderes, instituições e entidades. A prevenção ocorre através da abstenção da prática de atos nocivos ao desenvolvimento da criança ou adolescente, mediante iniciativas tendentes a

promover seus direitos fundamentais e também por meio do cumprimento espontâneo de obrigações relacionadas à prevenção especial.

O indivíduo adulto é responsável, em grande parte, pelo comportamento adequado ou inadequado apresentado pela criança ou adolescente. É responsável, também, pela manutenção das condições mínimas de desenvolvimento da socialização. Assim, como principal agente no processo de socialização no que concerne aos modelos e padrões apresentados, deve, além de garantir a participação da criança e do adolescente no transcorrer desse processo, respeitar e fazer valer os direitos fundamentais da infância e da juventude, de modo a contribuir para um desenvolvimento saudável, em condições de liberdade e dignidade.

As crianças e adolescentes podem sofrer várias formas de violência que devem ser prevenidas, evitadas e combatidas por toda a sociedade.

As principais violações de direitos contra crianças e adolescentes são: a exploração econômica (trabalho infantil), negligência, o abandono, e as Violências física, sexual, psicológica, institucional.

A exploração econômica ou trabalho Infantil: É quando crianças e adolescentes são constrangidos, convencidos ou obrigados a exercer funções e a assumir responsabilidades de adulto, inapropriadas à etapa de desenvolvimento em que se encontram.

A negligência: É a falta de cuidados com a proteção e o desenvolvimento da criança ou adolescente.

O abandono: É a ausência da pessoa de quem a criança ou o adolescente está sob cuidado, guarda, vigilância ou autoridade.

A violência física: É o uso da força física utilizada para machucar a criança ou adolescente de forma intencional, não-acidental. Por vezes, a violência física pode deixar no corpo marcas como hematomas, arranhões, fraturas, queimaduras, cortes, entre outros.

A violência psicológica: É um conjunto de atitudes, palavras e ações que objetivam constranger, envergonhar, censurar e pressionar a criança ou o adolescente de modo permanente, gerando situações vexatórias que podem prejudicá-lo em vários aspectos de sua saúde e desenvolvimento.

A violência institucional: É qualquer manifestação de violência contra crianças e adolescentes praticada por instituições formais ou por seus representantes, que são responsáveis pela sua proteção.

A omissão institucional: É a omissão dos órgãos em cumprir as suas atividades de assegurar a proteção e defesa de crianças e adolescentes.

A violência sexual: É a violação dos direitos sexuais, no sentido de abusar ou explorar do corpo e da sexualidade de crianças e adolescentes. A violência sexual pode ocorrer de duas formas: pelo abuso sexual ou pela exploração sexual.

O abuso sexual: É a utilização da sexualidade de uma criança ou adolescente para a prática de qualquer ato de natureza sexual. O abuso sexual é geralmente praticado por uma pessoa com quem a criança ou adolescente possui uma relação de confiança, e que participa do seu convívio. Essa violência pode se manifestar dentro do ambiente doméstico (intrafamiliar) ou fora dele (extrafamiliar).

A exploração sexual: É a utilização de crianças e adolescentes para fins sexuais mediada por lucro, objetos de valor ou outros elementos de troca. A exploração sexual ocorre de quatro formas: no contexto da prostituição, na pornografia, nas redes de tráfico e no turismo com motivação sexual.

Exploração sexual no contexto da prostituição: É o contexto mais comercial da exploração sexual, normalmente envolvendo rede de aliciadores, agenciadores, facilitadores e demais pessoas que se beneficiam financeiramente da exploração sexual. Mas esse tipo de exploração sexual também pode ocorrer sem intermediários.

Pornografia infantil: É a produção, reprodução, venda, exposição, distribuição, comercialização, aquisição, posse, publicação ou divulgação de materiais pornográficos (fotografia, vídeo, desenho, filme etc.) envolvendo crianças e adolescentes.

Tráfico para fins de exploração sexual: É a promoção ou facilitação da entrada, saída ou deslocamento no território nacional de crianças e adolescentes com o objetivo de exercerem a prostituição ou outra forma de exploração sexual.

Turismo com motivação sexual: É a exploração sexual de crianças e adolescentes por visitantes de países estrangeiros ou turistas do próprio país, normalmente com o envolvimento, cumplicidade ou omissão de estabelecimentos comerciais de diversos tipos.

6 DA EDUCAÇÃO, INFORMAÇÃO, CULTURA, LAZER, ESPORTES, DIVERSÕES E ESPETÁCULOS

Educação: A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes: a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; direito de ser respeitado pelos educadores; direito de contestar critérios de avaliação; direito de organizar e participar de entidades estudantis e acesso à escola pública e gratuita próxima à sua residência (art. 53 do ECA). O direito à permanência na escola (assim como os demais relacionados à educação), é assegurado tanto aos alunos da rede pública quanto particular de ensino, não mais sendo admissível a aplicação da “expulsão” do aluno a título de sanção disciplinar. Isto não significa, logicamente, que crianças e adolescentes autores de atos de indisciplina não possam ser responsabilizados pelos seus atos, mas apenas que isto deve ocorrer na forma prevista no regimento escolar, em observância às normas e princípios expressos no ECA, na LDB e na CF, sem prejuízo à frequência e ao acesso irrestrito aos conteúdos pedagógicos ministrados.

Os arts. 205 e 227, *caput*, da CF, preconizam o imprescindível (e indelegável) papel da *família* no processo de educação, formação e preparo para cidadania de crianças e adolescentes. Se o dever de educar é também (e principalmente) de responsabilidade da *família* (tal qual preconiza o art. 205, da CF), nada mais adequado do que o chamamento dos pais ou responsável para definição das propostas educacionais, o que abrange o processo de elaboração do próprio Regimento Escolar. É fundamental que os regimentos escolares estabeleçam a forma como será o direito à educação exercido, de preferência com a assistência dos pais ou responsável, que precisam participar do processo educativo de seus filhos ou pupilos em todos os seus aspectos.

IMPORTANTE: os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de maus tratos envolvendo seus alunos; reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares e elevados índices de repetência.(Art. 56 do ECA).

Informação, Cultura, Lazer, Esporte, Diversões e Espetáculos: O Art. 74 do ECA diz que “o Poder Público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não

se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.” Em seu parágrafo único “Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.”

Segundo o Art. 75 “Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária. Parágrafo único. As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.”

As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto-juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de programação em vídeo cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente. As fitas a que alude este artigo deverão exibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam.

As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.. As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família. Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congêneres ou por casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público.

7. DOS PRODUTOS E SERVIÇOS – arts. 81 e 82 do ECA

É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I - armas, munições e explosivos;

II - bebidas alcoólicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V - revistas e publicações de conteúdo impróprio;

VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congêneres, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

8. DA AUTORIZAÇÃO PARA VIAJAR – arts. 83 a 85 do ECA

Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial. A autorização não será exigida quando:

- a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;
- b) a criança estiver acompanhada: 1) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco; 2) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por dois anos.

Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente:

- I - estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável;
- II - viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida.

Sem prévia e expressa autorização judicial, nenhuma criança ou adolescente nascido em território nacional poderá sair do País em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior.

VI A REDE DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE: PRINCIPAIS INTERLOCUTORES DO CONSELHO TUTELAR

1 Política de Atendimento – arts. 86 a 97 do ECA

Conjunto organizado de entidades governamentais e não governamentais, encarregadas de **promover, defender e controlar** a efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. É chamado de **sistema de garantias** porque é absolutamente organizado e coordenado entre União, Estados, DF e Municípios.

Diretrizes da política de atendimento – art. 88 do ECA:

- municipalização e descentralização;
- criação dos conselhos de direitos – órgãos colegiados, compostos paritariamente por integrantes da comunidade e representantes do Estado, responsáveis pelas políticas públicas voltadas para a infância (natureza deliberativa) e pela fiscalização dos respectivos programas (natureza fiscalizatória). Seus integrantes não recebem remuneração (interesse público);
- Integração operacional.

ÓRGÃOS:

- Conselhos de Direitos: Nacional (CONANDA), Estaduais (CEDCA) e Municipais (CMDCA) - ECA, arts. 89, 90, §§1º e 3o., 91;

- Conselhos Tutelares (ECA, arts. 131 a 140)
- Ministério Público (ECA, arts. 200 a 205)
- Justiça da Infância e Juventude (ECA, arts. 145 a 151)
- OAB/Defensoria Pública (ECA, arts. 206 e 207)
- Entidades de atendimento (ECA, arts. 90 a 97)

2 Conselhos de Direitos

Os Conselhos dos Direitos são a instância em que a população, por meio de organizações representativas, participará, oficialmente, da formulação da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente e do controle das ações em todos os níveis. Funcionam a nível Nacional (CONANDA), Estaduais (CEDCA) e Municipais (CMDCA) - ECA, arts. 89, 90, §§1º e 3º., 91.

2.1 O Conselho Municipal Dos Direitos Da Criança e do Adolescente/CMDCA: O Conselho é órgão normativo, deliberativo e controlador das ações da política municipal de atendimento à infância e à adolescência, de composição paritária entre Governo e sociedade civil, e tem por finalidade assegurar-lhes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos à vida, à dignidade, à saúde, à alimentação, à moradia, à educação, ao lazer, à proteção ao trabalho, à cultura, à liberdade, ao respeito da sociedade e à convivência familiar e comunitária.

As deliberações dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente – que tem natureza de órgão estatal especial – representam a expressão do próprio Estado. Logo, suas decisões não são vontades distintas da pessoa jurídica de direito público (União, estados, Distrito Federal e municípios).

Caso haja infringência a alguma das deliberações do CMDCA o Conselho deverá representar ao Ministério Público visando à adoção de providências cabíveis, bem como aos demais órgãos legitimados no art. 210 da Lei Federal nº 8.069/1990, para que demandem em Juízo por meio do ingresso de ação mandamental ou ação civil pública.

2.2 Qual é a diferença entre os Conselhos de Direitos e o Conselho Tutelar?

A diferença esta principalmente nas suas atribuições. Enquanto os Conselhos Municipais dos Direitos são órgãos que devem atuar na formulação e no controle da execução das políticas sociais que asseguram os direitos de crianças e adolescentes, o Conselho Tutelar atua no atendimento de casos concretos, de ameaça ou de violação desses direitos, sendo exclusivamente de âmbito municipal.

3 Conselho Tutelar: A importante figura do Conselho Tutelar foi concebida e instituída no Estatuto da Criança e do Adolescente como uma resposta à política em relação à infância e adolescência vigente até os anos 90, conhecida como menorismo, e que produzira os seus resultados no período do autoritarismo no nosso país. Com o

Estatuto da Criança e do Adolescente, pela primeira vez na história, crianças e adolescentes passaram oficialmente a ser percebidos e conceituados em suas capacidades, ou seja, respeitados pela lei como sujeitos de direitos. Sobre este Instituto tratamos com mais detalhe em outro capítulo.

4 O Ministério Público: O Ministério Público tem a atribuição de zelar pelos direitos do menor de 18 anos. O Ministério Público é o curador da infância e juventude.

Isso, na prática, significa que, quando a família, o Estado ou a sociedade ameaçam ou lesionam direitos da criança ou da adolescente, deve o Promotor de Justiça da área da Infância e Juventude intervir, fazendo cessar a ameaça ou lesão.

Do mesmo modo, o Ministério Público tem legitimidade para adotar as medidas legais em razão da conduta do adolescente, sempre que, em razão do seu comportamento, estiver em situação de risco ou vulnerabilidade.

O papel do Ministério Público na defesa dos direitos da Criança e do adolescente não pode ser confundido com superproteção ou concessão de privilégios. O princípio da proteção integral da criança e do adolescente tem como fundamento a situação de vulnerabilidade da pessoa em desenvolvimento, por isto está previsto em lei.

A Constituição Federal e o ECA outorgaram ao Ministério Público a responsabilidade de lutar pelos direitos e interesses da criança e do adolescente junto ao Poder Público – exigindo o acesso à educação, pleno atendimento na saúde e a defesa do menor no âmbito privado e familiar.

O ato infracional é a conduta de um adolescente que pode ser descrita como crime ou contravenção. Nesses casos, O Ministério Público apura os fatos e responsabiliza o autor com a medida socioeducativa apropriada, com o rigor proporcional ao ato praticados e ao contexto que o originou.

Também é atribuição do Promotor de Justiça fiscalizar e cobrar do Poder Público os serviços estruturados para o cumprimento adequado da medida socioeducativa.

5 O Poder Judiciário: Justiça Da Infância E Da Juventude:

O artigo 148 do ECA enumera, não de forma exaustiva, a competência da Justiça da Infância e da Juventude. São eles:

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para: I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis; II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo; III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes; IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209; V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis; VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente; VII - conhecer

de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de: a) conhecer de pedidos de guarda e tutela; b) conhecer de ações de destituição do poder familiar, perda ou modificação da tutela ou guarda; c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento; d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do poder familiar; e) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais; f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente; g) conhecer de ações de alimentos; h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito.

As ações previstas no parágrafo único do art. 148 são de competência das varas de família. Entretanto, em alguns casos elas poderão ser julgadas também pelos juízes da infância e da juventude. Para se determinar a competência entre as varas da infância e da juventude e as de família é necessário verificar a situação jurídica da criança ou do adolescente. Se houver a situação prevista no art. 98, do ECA, que a doutrina consagrou como situação de risco pessoal ou social, a competência é da vara da infância e da juventude. Caso não esteja caracterizada essa situação a competência é da vara de família.

O art. 98 e incisos, do ECA, prevê que “as medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta lei forem ameaçados ou violados: por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; em razão de sua conduta”. Entenda-se falta dos pais não o fato deles terem ido a óbito, mas a ausência deles no sustento, guarda ou educação dos filhos (art. 22, ECA). Se assim fosse, toda criança ou adolescente órfão de pai e mãe estaria em situação de risco. Basta que um direito fundamental esteja sendo violado ou na iminência de violação a competência é da infância e da juventude. Nos demais casos das varas de família. A única exceção a regra é a adoção. Independentemente da situação jurídica da criança ou do adolescente a competência é da justiça da infância e da juventude. A adoção de pessoas adultas é de competência das varas de família, nos termos do Código Civil. O ECA ainda prevê outras situações sem, entretanto, definir procedimentos, como é o caso, por exemplo, da expedição de alvarás de viagem (art. 83), de eventos (art. 149) e, ainda, do acolhimento de criança ou de adolescente em instituições e famílias acolhedoras. Alguns juízes entendem que, no caso dos alvarás, deve ser utilizada a exceção previsto no art. 153, do ECA, e, nos casos de acolhimento, o procedimento ordinário previsto no CPC.

6 OAB/Defensoria Pública(Arts. 206 e207 do ECA)

A Criança e o adolescente, seus pais ou responsável, e qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na solução da lide poderão intervir nos procedimentos de que trata o ECA, através de advogado constituído, sendo este intimado para todos os atos, respeitado o segredo de justiça.

Não podendo arcar com as custas cabe à Defensoria Pública prestar atendimento especializado para promover e defender direitos das crianças e dos adolescentes, atuando no âmbito protetivo, socioeducativo e de educação em direitos. Na seara protetiva, a Defensoria Pública tem legitimidade para propor medidas judiciais ou extrajudiciais para a tutela de interesses coletivos ou individuais de crianças e adolescentes, podendo ainda representar junto aos sistemas internacionais de proteção. Na seara socioeducativa, a Defensoria Pública tem o dever legal de assegurar aos adolescentes em conflito com a lei o pleno exercício de seus direitos e garantias fundamentais.

7 CRAS/CREAS: A partir da instituição do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, consolidado pela Lei nº 12.435/2011, surgiram alguns questionamentos acerca do atendimento prestado a crianças e adolescentes (incluindo adolescentes autores de atos infracionais), pelos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS e pelos Centros de Referência Especializados de Assistência Social - CREAS, em todo o Brasil. É Imprescindível que os CRAS/CREAS (assim como outros serviços públicos ou de relevância pública), tenham elaborado e aprovado um *plano de ação diferenciado* e possuam *estruturas próprias* para o atendimento das peculiaridades inerentes às diversas demandas sob sua responsabilidade, com ênfase para as crianças e adolescentes acolhidas, vítimas de violência, abuso e exploração sexual, bem como de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto e suas respectivas famílias.

Importante destacar que o CRAS/CREAS têm o *dever* de atender adolescentes acusados da prática de ato infracional e suas respectivas famílias (atendimento este que deve ser prestado de forma *espontânea*, desde *sempre*, mediante simples encaminhamento efetuado pela autoridade policial ou Conselho Tutelar, sem a necessidade da "aplicação" de qualquer medida pela autoridade judiciária), *não é* correto dizer que eles "substituem" os programas socioeducativos propriamente ditos, que devem ser mantidos - *ou* criados, caso ainda não existam - independentemente da existência dos CRAS/ CREAS, embora com estes, como visto, devam articular ações, na perspectiva de proporcionar o atendimento mais eficaz *possível*.

Não se deve confundir porém este atendimento prestado pelo CRAS/CREAS (que além de ser realizado na perspectiva de proteção do adolescente, encontra respaldo no art. 88, inciso V, da Lei nº 8.069/90), com a "execução de medida socioeducativa" que, deve ficar sob a responsabilidade de um (ou mais) programa(s) socioeducativo(s), especificamente planejado(s) e estruturado(s) com esta finalidade.

8. A Polícia Militar e a Polícia Civil na defesa dos direitos da Criança e do adolescente:

Polícia é responsável pela política de segurança pública nos âmbitos federal, estadual e municipal (artigo 144 da Constituição Federal). À Polícia Militar cabe a atuação ostensiva e a preservação da ordem pública, ou seja, a prevenção da prática de atos infracionais contra a lei criminal por parte de adultos, adolescentes ou crianças. Também é função da Polícia Militar fazer a repressão desses atos, ou seja, agir, se necessário com o uso da força (não com o abuso nem com a omissão), quando eles estão para ser ou acabaram de ser praticados. Se deixar de atuar, estará se omitindo. Se atuar com violência desnecessária, estará cometendo abuso de poder. Já à Polícia Civil cabe investigar a prática desses atos infracionais contra a lei criminal (por parte de adultos, adolescentes e crianças) e reunir provas para que a justiça possa julgar seus autores e o Conselho Tutelar aplicar medidas no caso de crianças. Tanto a Polícia Militar quanto a Polícia Civil têm o dever de conhecer e aplicar o Estatuto da criança e adolescente, cuidando para que eles tenham garantido todos os direitos fundamentais previstos em lei e respeitem os deveres básicos da cidadania. direitos da criança e do adolescente.

Todos os direitos fundamentais da pessoa devem ser garantidos com prioridade absoluta. Por isso, nenhum policial, seja militar ou civil, assim como qualquer cidadão, pode se omitir quando encontra meninos ou meninas esmolando, dormindo nas ruas, consumindo qualquer droga, vitimizando ou sendo vitimizado por alguém. A polícia tem o dever de fazer os encaminhamentos previstos em lei, assim como qualquer cidadão. Se a criança ou adolescente foi ameaçado, ou houve violação dos seus direitos, deve ser encaminhado imediatamente aos serviços de atendimento social do município.

O ECA define que, ao ato infracional praticado por crianças, correspondem medidas de proteção aplicadas pelo Conselho Tutelar (artigos 105 e 101). As crianças que praticarem tais atos deverão ser encaminhadas a um programa de proteção indicado por técnicos, de acordo com as especificidades de cada caso, para que tenham atendimento psicológico, pedagógico e social. A apuração dos diferentes atos será feita pela delegacia. O caso, e não a criança, deve ser encaminhado ao Conselho Tutelar que, recebendo relatório da equipe interdisciplinar, adotará a melhor solução

para a defesa da sociedade contra tais agressões e também defendendo a criança das influências que a levam a praticar tais atos. Caso os autores sejam adolescentes, a Polícia Militar, também por dever funcional, deve encaminhá-los à Delegacia de Polícia Civil (artigo 172 do ECA) para que a infração cometida seja apurada e o caso encaminhado ao Promotor de Justiça. Ele tomará as providências para instaurar ou não processo, garantindo a ampla defesa e a presunção de inocência, visando apurar se o adolescente é de fato autor ou não de ato infracional contra a lei criminal. A situação poderá culminar numa sentença que declare o adolescente inocente ou julgado culpado, submeta-o à aplicação ou não de medidas socioeducativas (artigo 112 do ECA).

VII A AÇÃO DO CONSELHEIRO TUTELAR:

1. ATENDIMENTO ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

1.1 Medidas de Proteção (artigo 98 a 102 do ECA)

São providências administrativas, em nome da Constituição e do ECA, para combater ameaça a direitos da criança e do adolescente, ou sua violação.

O Conselho tem poderes para aplicar sete tipos de medidas: encaminhamento aos pais ou responsável, mediante o termo de responsabilidade; orientação, apoio e acompanhamentos temporários; matrícula e frequência obrigatórias a estabelecimento oficial de ensino fundamental, inclusão em programas comunitários ou oficiais de auxílio à família, à criança e ao adolescente; requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento de alcoólatras e toxicômanos; e abrigo em entidade.

Quem aplica a medida de abrigo é o Conselho Tutelar (arts. 136 e 101, VII do ECA), mas, garantida a presunção de inocência e a ampla defesa dos acusados, quem transfere a guarda do pai, da mãe ou do responsável para o dirigente do programa de abrigo é o juiz (arts. 33, 155, 148, par. único, alínea "b", do ECA).

O Conselho Tutelar deve ouvir queixas e reclamações sobre situações de crianças (até doze anos incompletos) e de adolescentes (entre doze a 18 anos) cujos direitos, reconhecidos no Estatuto, forem ameaçados ou violados, inclusive e principalmente depois de se tentar apoiar a família e a escola com programas de proteção a ameaças e violações de direitos. Um direito é ameaçado quando uma pessoa está na iminência de ser privada de bens (materiais ou imateriais) ou interesses protegidos por lei. Está violado quando essa privação se concretiza. No caso da criança e do adolescente, o Estatuto prevê que essa ameaça ou privação gera um direito especial de proteção quando a ameaça ou privação venham a ocorrer (artigo 98 do ECA):

I) por ação ou omissão de alguém da sociedade ou do Estado;

II) por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III) em razão da conduta da própria criança ou adolescente (atenção: aqui não se trata da conduta que ameaça ou prejudica terceiros, mas da conduta que ameaça ou viola direitos da própria criança e adolescente que age. Ou seja, criança e adolescente têm

o dever de não ameaçar ou violar direitos de terceiros (Código Penal) e nem de si mesmos(ECA).

1.1.1 Ameaça Ou Violação Por Ação Ou Omissão Da Sociedade Ou Do Estado⁵

A sociedade é a coletividade difusa das pessoas que residem no território. O Estado é a sociedade política, administrativa e juridicamente organizada. Segundo dados do IBGE o Brasil tem cerca de 5.561 municípios⁶ que se reúnem em 26 Estados, sendo que o Distrito Federal não se subdivide em municípios, e ainda possui a União como ente central.

Quando o ECA se refere ao Estado trata do conjunto formado pela União (representada pelo Governo Federal) pelos Estados membros, pelo Distrito Federal e pelos Municípios. O Conselho Tutelar é portanto órgão do Estado em nível municipal. Agentes de um dos três em conjunto ou de um deles em particular podem, agindo (por ação) ou deixando de agir quando o deveriam (por omissão) ameaçar ou violar bens ou interesses de crianças e adolescentes. Podemos identificar a ação do Estado ou da Sociedade, através de seus agentes, ou seja, seus servidores, suas autoridades ou pessoas que agem em nome ou no âmbito do Estado ou de alguma organização privada da sociedade. Basicamente, o Estado ameaça ou viola direitos quando agentes do Estado se omitem na ação, abusam ou deixam de cumprir a prioridade a crianças e adolescentes em suas políticas sociais básicas: educação, saúde, esporte, cultura, lazer, trabalho, assistência social, segurança pública, habitação, saneamento, garantia de direitos e de deveres e assim por diante (artigo 4º do ECA). Há entretanto uma política pública brasileira constitucionalmente importante para atender direitos da população infanto-juvenil. Trata-se da definida no artigo 203 da Constituição Federal:

Art. 203 - A Assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Essa política pública de assistência social, nos termos do artigo 204 da Constituição Federal deverá ter programas coordenados e executados pelos Municípios e pelos Estados, sendo vedada essa coordenação e execução pelo Estado em nível federal. Ou seja, programas desse tipo e ordens (por meio de Decretos, Portarias, etc.) vindas de cima, quando criados ou coordenados pela União são inconstitucionais (geralmente eles se constituem em ações paralelas à ação dos Estados e dos Municípios, desviam recursos ou geram corrupção e se constituem em interferência indevidas da União na autonomia de Estados e de Municípios. Assegurado o princípio básico da municipalização (arts. 88 do ECA), ou seja, assegurada a prioridade na formulação, na execução, no controle dessa política ao Município, os Estados membros devem colaborar para a existência dos programas.

⁵ Baseado no link: <http://www.mpsp.mp.br/portal/pls/portal/docs/1/2581222.PDF>

⁶ http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/indicadores_sociais_municipais/tabela1a.shtm

É essencial para o atendimento dos direitos da criança e do adolescente, que o Município tenha os programas (que são simples ações programadas, que efetivem a proteção, o amparo, a promoção e a habilitação citados no artigo 203 da Constituição Federal. Sua não-oferta ou oferta irregular, não pode ser tolerada e, quando ocorrer, faculta ao cidadão comum e obriga todo servidor público que dela conheça, a levar o fato ao Promotor da Infância e da Juventude. E cabe a este adotar medidas administrativas previstas no artigo 211 do ECA e, se for o caso, medidas judiciais previstas nos artigos seguintes, para combater toda forma de omissão e de abuso nesse terreno. Outros organismos são legitimados por lei para essa atribuição. Por isso, se o promotor de justiça falha, outras opções estão abertas, segundo o artigo 210.

1.1.2 A Ameaça Ou Violação Por Falta, Omissão ou Abuso Dos Pais ou Responsável⁷

Na sociedade brasileira, os pais (art. 229 da Constituição Federal) têm o dever de assistir, criar e educar os filhos crianças e adolescentes e os filhos adultos têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Quando os pais assistem, criam e educam seus filhos o fazem sempre segundo suas próprias convicções, então pais diferentes educam de maneira diferente seus filhos. Há pais que agem com base na liberdade e os que agem com base na autoridade. Como os pais, os filhos também agem assim. Se queremos uma sociedade justa, ninguém pode se omitir em relação à liberdade nem em relação à autoridade. Ninguém também pode abusar quer da autoridade, quer da liberdade. As pessoas vivem, portanto, de forma permanente e inarredável, em busca ou à mercê do equilíbrio entre o exercício da liberdade e o exercício da autoridade. Em tudo, nas famílias, na escola, nas ruas, nas empresas, no funcionamento do Estado. O Estatuto é um conjunto de regras desse equilíbrio. Quem não entende isso, o interpreta de forma incorreta. O Estatuto é lei de limites entre autoridades e liberdades. Existe um dever quando as pessoas não podem deixar que um acontecimento previsto numa norma de conduta deixe de ocorrer na realidade (pais não podem deixar de assistir, criar e educar seus filhos, nunca).

Quando a lei do Estado é bem feita, ela sempre prevê que as pessoas sejam orientadas, quando tais normas não se encontram dentro das pessoas, dentro das convicções das pessoas, dentro dos hábitos, usos e costumes de cada um. Ou seja, a norma que vem de fora (a lei do Estado) deve encontrar correspondência com a norma que vem de dentro (das pessoas) para que haja justiça social, para que se respeitem direitos e deveres humanos. Podemos concluir que, quando a lei é bem feita, sempre que esse acontecimento obrigatório (esse dever das pessoas) deixa de ocorrer, o responsável por essa ausência pode ser obrigado pelo Estado a suprir sua falta. A lei deve prever também que qualquer cidadão tem o poder de cobrar do Estado o cumprimento das suas obrigações. E aquele que foi prejudicado deve receber a proteção do Estado, num sistema eficaz de garantias. Esse é o princípio do

⁷ De acordo com Edson Sêda, obra: A a Z do Conselho Tutelar.

garantismo; essa é a sociedade que quer ser justa, ou seja, a sociedade onde há muitos grupos de pessoas e de comunidades que querem a sociedade justa.

O Conselho Tutelar foi criado para atuar como agente da realização dessa sociedade que se quer justa. Na prática, nem sempre as pessoas, os grupos, as comunidades, as entidades privadas ou públicas, as autoridades, agem para que a sociedade seja realmente justa.

Quando os pais deixam de assistir, criar e educar os filhos, seja por agirem com abuso nesse sentido, ou por deixarem de agir quando deviam, eles ameaçam ou violam direitos e também deveres dos filhos. Nesse caso, alguém pode dar a notícia dessa ação ou omissão a um programa de orientação e apoio às famílias, na comunidade em que se vive. Se, apesar da presença de um programa do governo municipal, direitos continuam a ser ameaçados ou violados, alguém pode dar a notícia ao Conselho Tutelar, órgão público municipal encarregado de tomar providências para que se reponham as coisas no devido lugar. Ou seja, encarregado de provocar aqueles acontecimentos que consistem em fazer com que comunidades e famílias trabalhem concretamente para que os filhos sejam devidamente assistidos, criados e educados.

Nem o programa nem o conselho tutelar e muito menos, claro, os conselheiros individualmente, podem ameaçar e violar direitos dos pais no exercício do pátrio poder. Ou seja, ninguém pode fazer o uso arbitrário das próprias razões, o que é crime. Se pais, mães ou responsável resistirem a manter o uso do pátrio poder nos limites corretos (sem abuso ou omissão), qualquer medida mais enérgica só pode ser tomada nos limites do devido processo legal, com amplo direito de defesa daquele que é acusado de se desviar da norma de conduta correta.

A Obrigação de Assistir, Criar e Educar: Assistir é promover o atendimento das necessidades básicas da criança e do adolescente. Necessidades básicas são aquelas condições indispensáveis para que a dignidade humana seja garantida. Abrigo, higiene, alimentação, vestuário, convivência sadia, estímulos positivos para a adequada integração social, etc.

Criar é reunir condições em torno da criança ou do adolescente para que seu processo de desenvolvimento pessoal se faça no caminho de sua plenitude como ser humano. Educar é orientar a criança e o adolescente para a aquisição de hábitos, usos e costumes tais que suas atitudes possam se integrar à cultura da sociedade em que vive, refletindo valores de um mundo compartilhado de conhecimentos e aspirações individuais e coletivas.

Cabe ao Conselho Tutelar verificar se a condição de vida de seu atendido caminha nesse tríplice sentido (a Constituição Federal dá aos pais o poder de se determinarem quanto à forma de assistência, criação e educação dos filhos, evitando abusos e omissões).

1.1.3 A Ameaça ou Violação em Razão da Própria Conduta da Criança e do Adolescente: A criança e o adolescente podem se ver ameaçados ou violados em seus direitos em razão de sua própria conduta. É quando apesar do processo de assistência, criação e educação na sua família, em família substituta ou na entidade

de abrigo, o rapaz, o menino, a menina ou a moça por iniciativa própria ou por envolvimento de terceiros, passam a adotar hábitos, usos, costumes incompatíveis com a ética da solidariedade social. Ficam na iminência ou na prática de atos anti-sociais ou da desproteção. A sociedade política e juridicamente organizada não pode aceitar que aqueles que devem estar assistidos, criados e educados por alguém se desviem do processo adequado de formação da cidadania. Maiores de idade sob o ponto de vista civil são as pessoas que podem se autodeterminar, ou seja, podem decidir livremente sobre assumir compromissos, firmar contratos, alienar bens. Menores de idade, sob o ponto de vista civil são os que devem ser preparados para essa determinação civil plena um dia mas que, até que isto ocorra, têm alguém que por eles se responsabilize nessas questões civis. O seu responsável civil assume compromissos, firma contratos, aliena bens e outros. Então, quando crianças e adolescentes se encontram em condições tais que por sua conduta se colocam na situação potencial ou efetiva de violarem os deveres e os direitos de sua cidadania, devem receber uma ou mais medidas de proteção (artigo 98, III do Estatuto) a serem aplicadas pelo Conselho Tutelar.

IMPORTANTE: aplicadas pelo Conselho Tutelar, não pelo juiz, pois a competência agora é jurídico administrativa, não jurídico judicial. Um exemplo: Se adolescentes que bebem álcool em bares e não cometem ato infracional algum à lei criminal são, eles e seus pais, submetidos a constrangimentos na polícia ou por agentes da Justiça, – que perde sua imparcialidade e fica sob suspeição para julgar, como também quando, usurpando funções de programas sociais, abordam ou recolhem crianças em ruas – há uma violação agressiva do ECA e do artigo 40 da Convenção da ONU. No caso da bebida, quem comete a infração à lei criminal e deve ser processado é quem vende a bebida, não quem a toma. Se há que haver intervenção do Estado nesse tipo de caso, em relação ao adolescente, será do Conselho Tutelar (artigos 98, 101 e 136), NÃO do Judiciário nem da Polícia.

Muitas pessoas não vêm percebendo claramente o que significa essa violação em razão da própria conduta, vamos considerar alguns exemplos: deixar a criança e o adolescente de frequentar escola em que são matriculados é um desvio inaceitável; da mesma forma, se agir nas condições previstas no artigo 247 do Código Penal, ou seja, permitir ao menor de 18 anos frequentar casa de jogo ou mal afamada ou que conviva com pessoa viciosa ou de má vida; permitir a frequência do menor a espetáculo capaz de pervertê-lo ou ofender - lhe o pudor; residir ou trabalhar em casa de prostituição e mendigar ou servir a mendigo para excitar a comiseração pública. Também, se crianças e adolescentes perambulantes pelas ruas, ficarem na iminência mas ainda sem participar de bando ou quadrilha - porque se participar praticam o delito do artigo 288 do Código Penal - ou se drogarem, ou conviverem com pessoas que consumam droga (artigo 19 do ECA), devem ser submetidos a medida de proteção.

1.2 Atos Infracionais e Medidas Socioeducativas

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) prevê a possibilidade de aplicação de medidas socioeducativas a jovens autores de atos infracionais. Essas medidas podem ser cumpridas em meio aberto, que são a advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida; ou em meio privativo de liberdade que são a semiliberdade e a internação. Apesar de não serem compreendidas como penas e apresentarem caráter predominantemente pedagógico, as medidas socioeducativas obrigam o adolescente infrator ao seu cumprimento, sujeitando-o, inclusive, às sanções previstas no ECA. São medidas aplicáveis a adolescentes envolvidos na prática de um ato infracional.

Estão previstas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o qual apresenta, de forma gradativa, as medidas a serem aplicadas, desde a advertência até a privação de liberdade. Somente pessoas na faixa etária entre 12 e 18 anos que praticam ato infracional estão sujeitas às medidas socioeducativas. Excepcionalmente, a sua aplicação e o seu cumprimento poderão ser estendidos até os 21 anos.

Caso uma criança se envolva na prática de alguma infração, receberá medidas protetivas previstas no artigo 101 do ECA. A partir da análise do processo judicial, o Juiz da Infância e da Juventude pode aplicar, por meio de sentença, uma das medidas socioeducativas, considerando o contexto pessoal do adolescente, sua capacidade para cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração. As medidas socioeducativas estão pautadas principalmente em uma proposta pedagógica, que visa à reinserção social do jovem, partindo da ressignificação de valores e da reflexão interna.

É importante lembrar que, mesmo não tendo a intenção de punir o adolescente, as medidas socioeducativas limitam alguns direitos individuais como, por exemplo, o direito à liberdade, pois ainda que não esteja submetido ao Código Penal, o adolescente está sujeito a uma legislação especial que acarreta consequências jurídicas para a sua conduta infratora.

1. Advertência (uma “bronca” judicial, com reflexão sobre o ato praticado).
2. Obrigação de reparar o dano (ressarcimento do prejuízo econômico à vítima pelo adolescente).
3. Prestação de serviços à comunidade -realização de tarefas gratuitas por parte do adolescente, em entidades públicas ou privadas, por período não excedente a seis meses.
4. Liberdade assistida - acompanhamento do adolescente nos âmbitos familiar, escolar e comunitário por período mínimo de seis meses.
5. Inserção em regime de semiliberdade -privação parcial de liberdade durante a qual o adolescente tem direito de se ausentar da unidade para estudar e trabalhar, devendo retornar no período noturno, além de passar os fins de semana com a família.

6. Internação em estabelecimento educacional - privação de liberdade durante a qual o adolescente se encontra segregado do convívio familiar e social por até três anos. Quando o juiz aplica a medida socioeducativa, o jovem e sua família são encaminhados aos órgãos executores, ou seja, àquelas instituições que vão viabilizar o cumprimento da sentença judicial, atendendo aos adolescentes vinculados.

A constituição de advogado de defesa é obrigatória por lei desde o início do procedimento jurídico. Caso o jovem e sua família não disponham de recursos para contratar um advogado particular, todo o procedimento jurídico pode ser gratuito, por meio da Defensoria Pública ou Escritórios Práticos jurídicos universitários ou advogados remunerados pelo Estado.

1.2.1 Execução das Medidas Socioeducativas

Advertência: Medida socioeducativa prevista nos artigos 112 e 115 do Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicada pelo Juiz da Infância e da Juventude a adolescentes que se encontram envolvidos com a prática de atos infracionais. Consiste em uma admoestação verbal (chamar a atenção e dar uma “bronca”), que é reduzida a termo e assinada.

Obrigação de reparar o dano: Medida socioeducativa prevista nos artigos 112 e 116 do Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicada pelo Juiz da Infância e da Juventude a adolescentes que cometeram atos infracionais. Tratando-se de ato infracional com implicações patrimoniais, a autoridade judiciária poderá determinar que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano ou compense o prejuízo da vítima de outra forma. Havendo a impossibilidade de cumprimento da medida, esta poderá ser substituída por outra adequada.

Prestação de serviços à comunidade: Medida socioeducativa prevista nos artigos 112 e 117 do Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicada pelo Juiz da Infância e da Juventude a adolescentes que cometeram atos infracionais. Após a sentença, o adolescente é encaminhado ao órgão coordenador do programa de Prestação de Serviços à Comunidade, onde, juntamente com seus responsáveis, recebe as orientações quanto ao cumprimento da medida socioeducativa. A partir de então, o jovem é convocado e encaminhado a instituição conveniada, na qual cumprirá a medida determinada pelo juiz. O período de prestação de serviços à comunidade pelo adolescente é de até seis meses.

O Estatuto da Criança e do Adolescente afirma que “a prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.”

Diante disso, o jovem deverá atender a algumas regras, tais como:

- Comparecer à instituição responsável para atendimentos nos dias e horários marcados.
- Participar de todas as reuniões marcadas pela coordenação do programa ou pela instituição.
- Frequentar a escola e apresentar rendimento escolar.
- Tratar com respeito e atenção os tutores, os funcionários e o público atendido pela instituição.
- Demonstrar interesse e bom desempenho nas atividades desenvolvidas.
- Atender a outros encaminhamentos realizados pelo tutor.
- Não comparecer à instituição sob efeito de qualquer tipo de droga.
- Solicitar autorização judicial caso

necessite se ausentar ou se mudar. - Comunicar previamente ao Juízo a mudança de endereço residencial. A sua situação jurídica é revista pelo juiz, podendo ser advertido, cumprir novamente a medida ou tê-la substituída por outra, ou até mesmo ser determinada sua internação-sanção.

Liberdade assistida: Medida socioeducativa prevista nos artigos 112, 118 e 119 do Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicada pelo Juiz da Infância e da Juventude a adolescentes que cometeram atos infracionais. A medida pode ser decretada na própria sentença ou determinada pelo juiz, como substituição de medida anteriormente imposta. Durante o período em que estiver em cumprimento da liberdade assistida, o adolescente deverá ser inserido em programas de escolarização e profissionalização, além de receber atendimentos sistemáticos individuais e/ou com sua família. O período mínimo de acompanhamento do adolescente na medida é fixado em seis meses. A prorrogação dependerá do comprometimento do jovem com o cumprimento das metas estabelecidas em seu processo socioeducativo. Se o adolescente apresentar uma evolução satisfatória dentro do programa, a equipe executora da liberdade assistida poderá sugerir a sua liberação.

O jovem permanece em liberdade, em sua moradia, na companhia de seus responsáveis; submetendo-se, no entanto, às exigências do programa, tais como frequência escolar e participação nas atividades propostas pelos orientadores da liberdade assistida. Os Núcleos de Liberdade Assistida são responsáveis por encaminhar relatórios ao juiz, informando sobre o grau de desempenho do adolescente no programa. Em caso de descumprimento de alguma orientação técnica, serão adotadas providências por parte da Justiça, a fim de responsabilizar o jovem pela falta de compromisso com a medida socioeducativa.

Cabe ao adolescente: - Comparecer perante ao local do programa conforme estipulado pelo responsável designado pelo juiz, para atendimentos nos dias e horários marcados. - Frequentar a escola e apresentar rendimento escolar. - Participar de cursos profissionalizantes ou outros, encaminhados pelo orientador. - Não usar álcool nem drogas. - Solicitar autorização judicial caso necessite se ausentar ou se mudar. - Cumprir o horário de retorno para casa estabelecido pelo responsável por acompanhar o caso designado pela autoridade judiciária. - Não frequentar lugares inadequados, como bares, casas de show, etc. - Comunicar previamente ao Juízo a mudança de endereço residencial. A sua situação jurídica é revista pelo juiz, podendo o jovem ser advertido em juízo, ter prorrogado o prazo da liberdade assistida ou tê-la substituída por outra medida, ou até mesmo ter determinada a sua internação sanção. Nesse caso, a internação só ocorrerá após a realização de audiência de justificação, ouvidos o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Semiliberdade: Medida socioeducativa prevista nos artigos 112 e 120 do Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicada pelo Juiz da Infância e da Juventude a adolescentes autores de atos infracionais. A medida pode ser decretada desde o início ou como forma de transição para o meio aberto, podendo ser realizadas atividades externas, independentemente de autorização judicial. Durante o período em que estiver cumprindo a semiliberdade, o adolescente deverá ser inserido em programas de escolarização e profissionalização, utilizando-se, preferencialmente, recursos da comunidade para esse fim. A medida não comporta prazo determinado e sua manutenção é reavaliada a cada seis meses, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

A semiliberdade é um tratamento tutelar realizado, em grande parte, em meio aberto e implica, necessariamente, a possibilidade de realização de atividades externas, tais como a frequência à escola, as relações de emprego, etc. No entanto, a execução satisfatória da medida socioeducativa pressupõe o cumprimento de normas pelos adolescentes vinculados. Constituem obrigações a serem cumpridas pelos jovens em semiliberdade, sem prejuízo de outras.

Internação: Medida socioeducativa prevista nos artigos 112 e 121 a 125 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), aplicada pelo Juiz da Infância e da Juventude a adolescentes autores de atos infracionais, observado o devido processo legal, assegurando-se ao adolescente as garantias individuais e processuais previstas no ECA.

A medida está sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar do adolescente como pessoa em desenvolvimento. É obrigatória a realização de atividades de escolarização e profissionalização. A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses. O período máximo de internação não pode ultrapassar três anos.

No caso de apresentar uma evolução satisfatória dentro do programa, o juiz pode autorizar saídas em dias comemorativos e aos finais de semana, para que o jovem fique na companhia de seus responsáveis, em sua moradia. No entanto, deve retornar à Unidade na hora e no dia convencionados pela equipe executora, sob pena de receber sanções disciplinares ou de ser considerado evadido. Durante todo o período de cumprimento, a instituição executora encaminha relatórios de evolução do adolescente em seu processo socioeducativo. Esses relatórios informam o juiz sobre o comportamento e a trajetória de cada jovem dentro da Unidade. O Juiz da Infância e da Juventude, por meio da Seção de Medidas Socioeducativas, poderá realizar visitas de fiscalização, com o objetivo de verificar como os adolescentes cumprem a determinação judicial. A internação é um tratamento tutelar realizado em privação de liberdade. Implica a realização de atividades educativas, como a frequência à escola e a cursos profissionalizantes. A execução satisfatória da medida socioeducativa pressupõe, também, o cumprimento de normas por parte dos adolescentes vinculados.

1.3 Remissão

Nos termos do art. 126, caput, do ECA, antes de iniciado o procedimento para a apuração de ato infracional, o MP pode conceder remissão ao infrator, como forma de exclusão do processo. Com a remissão, permite-se incluir, eventualmente, a aplicação de qualquer das medidas socioeducativas previstas no Estatuto, salvo as privativas de liberdade (art. 127). Uma vez concedida a remissão, deve o MP buscar a homologação judicial da mesma (art. 181, caput).

Apesar da previsão expressa do artigo 126, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 108, com o seguinte conteúdo: "A aplicação de medidas socioeducativas ao adolescente, pela prática de ato infracional, é da competência exclusiva do juiz."

É importante sublinhar que a concessão da remissão depende de homologação judicial (art. 181, caput, do ECA), não havendo, então, afastamento da apreciação pelo Poder Judiciário.

Igualmente, a interpretação sistemática do ECA não permite concluir ser exclusiva do juiz a aplicação de medida socioeducativa. A análise dos artigos 126 e 127 do Estatuto corroboram esta conclusão. Ademais, o art. 181, § 1º, prescreve que, se o juiz homologar a remissão concedida pelo MP, determinará o cumprimento da medida, se for o caso.

Ainda o artigo 127 permite a concessão da remissão aos menores cumulada com outras medidas socioeducativa, exceto a privação ou a restrição de liberdade. Apesar de debates contrários o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da regra insculpida no artigo 127 da Lei 8.069/90, que permite a aludida cumulação, ao entendimento de que não ofende as garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, eis que as medidas passíveis de aplicação não incluem aquelas privativas ou restritivas da liberdade e possuem caráter eminentemente sociopedagógico, não prevalecendo para efeito de antecedentes.

O Superior Tribunal de Justiça, que, em última análise, é o órgão que detém a competência para dar a definitiva interpretação acerca de lei federal, também entende ser possível, pelo menos em tese, a aplicação da remissão cumulada com medida socioeducativa, mesmo antes de iniciado qualquer procedimento para a prática de Ato Infracional, desde que não implique privação de liberdade do menor.

1.4 Medidas Pertinentes aos pais ou responsável

O Conselho Tutelar tem como uma de suas atribuições, que se encontra no artigo 136 do ECA, a aplicação de medidas de proteção quando se trata de crianças ou adolescentes, porém, qualquer criança origina-se dentro de uma família e muitas vezes para assegurar o direito da criança ou adolescente é necessário que o Conselho Tutelar também aplique medidas aos pais ou responsáveis.

A aplicação destas medidas está descrita no artigo 129, Incisos I a VII, e a finalidade é fazer com que a família, que é responsável pela criança, cumpra sua função social de cuidar e educar os próprios filhos.

Segundo o Art. 129 do ECA são medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

- I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;
- II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- VII - advertência;
- VIII - perda da guarda;
- IX - destituição da tutela;
- X - suspensão ou destituição do poder familiar.

Do inciso VIII ao X a medida será aplicada pela autoridade judicial.

Um bom exemplo é quando o Conselho Tutelar descobre que uma criança não foi matriculada e está fora da escola. A mãe diz que a criança não vai à mesma porque

não quer mais. A responsabilidade sobre a criança não é do Conselho Tutelar e sim da família, por isso o Conselho Tutelar poderá aplicar uma Medida Pertinente aos Pais para que a mãe matricule a criança e ainda acompanhe o aproveitamento escolar (art. 129, inciso VI). A obrigação de conhecer e acompanhar o andamento do filho na escola é responsabilidade da família.

Acontece que muitas vezes as próprias mães não conseguem exercer domínio e dar educação básica aos filhos porque também não sabem como fazê-lo, são “vítimas” de um sistema social. De acordo com o artigo 129 do ECA, o Conselho pode encaminhar essas famílias para grupos de mães ou programas de auxílio à família, para que se fortaleçam na atividade de cuidar dos próprios filhos. O Conselho Tutelar, neste caso, está cumprindo com a sua atribuição legal.

Não se deve retirar a criança da família, porque a mãe ou responsável não está sabendo cuidar, mas ao contrário, o Estado deve fortalecer e educar essa mãe através do oferecimento de políticas públicas para que ela mesma cuide e eduque seu próprio filho.

2 MODELOS PARA A ATUAÇÃO DO CONSELHEIRO TUTELAR:

2.1 MODELO DE TERMO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS APLICÁVEIS AOS PAIS OU RESPONSÁVEL (ECA, art. 129, I a VII)

TERMO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO AOS PAIS OU RESPONSÁVEL

Pai ou responsável: **(inserir o nome)**

Aos ... dias do mês de ... de no plantão de atendimento do *Conselho Tutelar*, com sede na Rua....., na cidade de..... o Conselho deliberou aplicar a *medida protetiva*, prevista no art. 129, inciso V, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), referente à obrigação de matricular o filho menor..... e acompanhar sua frequência e aproveitamento na Escola..... pelo fato comprovado e confirmado pelo **(pai ou responsável)** aqui presente, de que o menor se encontra fora do âmbito escolar hámeses ou ano. Em decorrência disso, a criança **(ou adolescentes)** fica, sistematicamente, abandonada e perambulando pelas ruas da cidade, sofrendo toda sorte de privações, colocando em risco seu desenvolvimento físico, mental e social.

O Sr(a). ... aceitou as orientações e assume o compromisso de tomar as providências iniciais cabíveis até o dia.....de.....de.....

Ciente e de acordo: ... (nome e assinatura do responsável)

(Nome e assinatura do conselheiro tutelar)

2.2 MODELO DE AUTO DE CONSTATAÇÃO

AUTO DE CONSTATAÇÃO

Aos ... dias do mês de ... de ..., às ... horas, o Conselho Tutelar do Município de ..., meio de seus Conselheiros, Sr(a). ..., Sr(a). ... e Sr(a). ..., recebeu uma denúncia anônima de que na LAN HOUSE ... (nome e localização completa) estava sendo divulgada a crianças e adolescentes cenas de filmes de sexo explícito envolvendo menores. Os conselheiros para lá se dirigiram e constataram a veracidade dos fatos, justamente, quando seu(sua) funcionário(a), Sr(a). ..., efetuava a liberação das cenas... (nome do filme), para o adolescente ... (nome e endereço), considerada desaconselhável para crianças e adolescentes.

Constatada a infração administrativa prevista no art. 258 do ECA, foram arroladas as seguintes testemunhas: a) ...; b) ... e c)... Em seguida, os conselheiros determinaram a lavratura do presente auto de constatação.

(Assinatura dos conselheiros e do infrator)

2.3 MODELO DE OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO OU COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA OU INFRAÇÃO PENAL

Ofício n.º

(Cidade e data)

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Dr(a) (nome do(a) Promotor(a) de Justiça)
Promotor(a) de Justiça da Comarca de Barbacena/MG

Assunto: Comunica infração administrativa (ou penal) - ECA, Art. 136, IV

Ilustre membro do Ministério Público,

Pelo presente, encaminho a V. Exa. notícia - veiculada neste Conselho Tutelar - que constitui infração administrativa (ou penal, conforme o caso) contra os direitos da criança e do adolescente.

Envio, no anexo, cópia da ficha de registro da ocorrência e do Auto de Constatação, onde consta o resumo do depoimento da vítima e os fatos ocorridos.

Na oportunidade, renovo protestos de estima e consideração.

(Nome e assinatura do conselheiro tutelar)

2.4 MODELO DE REPRESENTAÇÃO PELA PRÁTICA DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA VARIADA

EXCELENTÍSSIMO SR DR JUIZ DE DIREITO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE

O CONSELHO TUTELAR DE _____, por seus representantes abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais, conforme deliberado em reunião do colegiado realizada em ____/____/20____ (ata em anexo), vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 194, da Lei nº 8.069/90 - ECA, oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** pela prática de infração administrativa às normas de proteção à criança e ao adolescente em face de:

MMM, brasileiro, estado civil, profissão, residente e domiciliado à Rua _____, nº _____, bairro _____, na cidade de _____, pelos seguintes motivos de fato e de direito:

I – Dos Fatos:

(Descreva os fatos)

II – Do Direito:

(Fundamente o caso com a legislação vigente)

III – Do Pedido:

Em face ao exposto, o Conselho Tutelar requer:

1. A citação do requerido MMM, acima qualificado, para contestar, querendo, a presente ação na forma processual prevista para a hipótese nos arts. 194 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente;
2. A produção de todas das provas em direito admitidas, em especial o depoimento pessoal dos requerido e a oitiva das testemunhas adiante arroladas;
3. Ao final, provados os fatos que motivaram o ajuizamento desta, seja a mesma julgada procedente, condenando-se o requerido acima nominado nas penas (citar o artigo correspondente à infração - do 245 ao art. 258-C), do Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo a multa aplicada reverter ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, acordo com o disposto nos arts.154 c/c 214, ambos da mesma Lei;
Embora a causa seja de valor inestimável, atribui-se o valor de R\$, para efeitos meramente fiscais.

Local, data.

Conselheiro (a) Tutelar.....

ROL DE TESTEMUNHAS:

AAA, brasileira(o), estado civil, residente na rua....., Bairro....., na Cidade.....;

BBB, brasileira(o), estado civil, residente na rua....., Bairro....., na Cidade.....

2.5 MODELO DE REPRESENTAÇÃO AO JUIZ CONTRA ENTIDADE DE ATENDIMENTO

Excelentíssimo Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de/MG

O CONSELHO TUTELAR DA CIDADE DE....., sediado na Rua....., com fundamento no artigo 191, c/c art. 95 da Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, por intermédio do(a) Conselheiro(a) abaixo assinado, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente REPRESENTAÇÃO contra a ENTIDADE DE ATENDIMENTO....., sediada nesta cidade na Rua....., pela prática da seguinte irregularidade: (descrever as irregularidades de acordo com os artigos de 90 a 94-A do ECA). Pelo exposto, requer a Vossa Excelência, que receba a presente, determinando a citação do dirigente da entidade de atendimento acima mencionada, para querendo, apresentar resposta no prazo legal, nos termos do artigo 192 do ECA, sob as penas da Lei, para, afinal, ser-lhe impostas as medidas previstas no artigo 97 do ECA, após tramitação legal e regular do processo, garantidas a ampla defesa e contraditório.

Nestes termos Pede deferimento.

CIDADE, _____ DE _____ DE 20_____.

Conselheiro Tutelar(NOME COMPLETO)

2.6 - MODELO DE REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO TUTELAR

Segundo o Art. 18. da Resolução 170 do CONANDA observados os parâmetros e normas definidas pela Lei nº 8.069 de 1990 e pela legislação local, competete ao Conselho Tutelar a elaboração e aprovação do seu Regimento. A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo-lhes facultado, o envio de propostas de alteração. Uma vez aprovado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado, afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

REGIMENTO INTERNO

De.....de.....de 20.....

Capítulo I Das Disposições Preliminares

Artigo 1º - O presente Regimento Interno disciplinará o funcionamento do Conselho Tutelar da cidade de....., estado de, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de, nos termos da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 e da Lei Municipal Nº

Artigo 2º - O Conselho Tutelar funcionará em prédio e instalações cedidas pelo Poder Executivo Municipal e suas despesas serão decorrentes e oriundas do orçamento do Município, constará da Lei orçamentária municipal a previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Artigo 3º - O Conselho Tutelar fará atendimento à Rua, ao público conforme tabela de escala de serviço a ser divulgada no painel de divulgações do próprio prédio do Conselho Tutelar e no...(citar outros locais públicos se achar conveniente)....., deste município, sempre estando dois conselheiros a disposição dashoras às..... horas de segunda a sexta-feira.

§ 1º - O Conselho Tutelar observará os feriados e pontos facultativos concedidos pelo município.

§ 2º - De segunda a sexta – feira após o horário final de expediente normal de serviço ao início da hora normal de trabalho no dia seguinte e aos sábados, domingos, dias santos e feriados, dois conselheiros permanecerão de plantão mediante regime de escala de serviço previamente divulgado e aprovado pelo Conselho Tutelar.

§3º - Será afixada no quadro de divulgação do Conselho Tutelar deste município os nomes dos conselheiros, assim como os seus telefones para contato.

§4º - A Escala Mensal será elaborada pelo presidente do conselho tutelar, a qual será aprovada pela maioria do conselheiros em reunião ordinária

I – Quando houver por parte de um conselheiro qualquer questionamento não aceitando a escala, este terá a livre oportunidade para elaborar outra escala e colocá-la na reunião à aprovação de todos.

II – Será permitida a livre troca de horário na escala pelos próprios conselheiros.

Artigo 4º - O Conselho é composto por cinco (5) membros, escolhidos pelos cidadãos locais para mandato de quatro (4) anos, permitida um recondução, nomeados pelo Prefeito Municipal e empossados pelo Presidente do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

Capítulo II Das Atribuições

Artigo 5° - O Conselho Tutelar é o órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, definidos na Lei nº 8.069/90.

Artigo 6° - São atribuições dos conselheiros:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. (de acordo com a Lei nº 12.010, de 2009)

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes. (de acordo com a Lei nº 13.046, de 2014)

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. (Lei nº 12.010, de 2009)

Capítulo III Da Competência

Artigo 7°. A área de atendimento do Conselho será em toda a área geográfica do município de.....

Artigo 8°. A Competência será determinada:

I - Pelo domicílio dos pais ou responsáveis

II - Pelo local onde se encontra a criança ou o adolescente, à falta de pais ou responsáveis.

§ 1°. Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras legais processuais vigentes.

§ 2°. A execução das medidas poderá ser delegada a autoridade competente da residência dos pais ou responsáveis, ou do lugar onde se sedia a entidade que abriga a criança ou adolescente.

Capítulo IV Da Organização

Artigo 10°. São órgãos do Conselho Tutelar:

I - Plenário

II - Presidência

III - Serviços Administrativos

Seção I DO PLENÁRIO

Artigo 11. O Conselho se reunirá ordinariamente e extraordinariamente,

§ 1º. As sessões ordinárias ocorrerão a cada ...(tantos)....dias, a partir dashrs com maioria simples de presenças, na sede deste conselho.

§ 2º. As sessões objetivarão o estudo de caso planejamento e avaliação de ações, análise da prática, buscando a autoridade referendar medidas tomadas individualmente.

Artigo 12. Irão à deliberação os assuntos de maior relevância, ou que exigiram estudo mais aprofundado.

Artigo 13. As deliberações serão tomadas por maioria simples de votos dos conselheiros presentes à sessão, respeitadas disposições definidas em lei.

Artigo 14. De cada sessão plenária do Conselho, será lavrada uma ata assinada pelos Conselheiros presentes registrando os assuntos tratados e as deliberações tomadas.

Artigo 15. Poderão participar das reuniões, mediante convite, sem direito a voto, representantes e dirigentes de instituições, cujas atividades contribuam para a realização dos objetivos do Conselho.

Seção II DA PRESIDÊNCIA

Artigo 16. O Conselho elegerá dentro dos membros que o compõem um presidente, através de voto secreto por maioria simples.

§ 1º. O mandato do presidente terá duração de 01 (um) ano, permitida a recondução por mais um mandato.

§ 2º. Na ausência, ou impedimento do presidente, a presidência será exercida por um dos membros do Conselho, conforme deliberação da plenária.

Artigo 17. São atribuições do presidente:

I - presidir as reuniões plenárias, tomando parte nas discussões e votações, com direito a voto;

II - convocar sessões ordinárias e extraordinárias;

III - representar o Conselho Tutelar, ou delegar a sua representação;

IV - assinar a correspondência oficial do conselho Tutelar;

V - propor ao representante legal do órgão ao qual está vinculada, a designação de funcionários ao funcionamento do Conselho Tutelar;

VI - velar pela fiel aplicação e respeito no Estatuto da Criança e do Adolescente;

VII – participar das reuniões com o C.M.D.C.A.

Seção III DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Artigo 18. A Secretaria compete:

I - orientar, coordenar e fiscalizar o serviço de recepção;

II - secretariar as reuniões conjuntas;

III - manter sob sua guarda livros, fichas, documentos e papeis do Conselho Tutelar;

IV - prestar as informações que lhe forem requisitadas e expedir certidões;

V - agendar compromissos dos conselheiros.

Artigo 19. Ao serviço de transporte compete: (QUANDO O MUNICÍPIO DISPONIBILIZAR..)

I - conduzir os conselheiros aos locais de averiguação, às entidades de atendimento às instituições;

II - conduzir crianças e adolescentes quando solicitado pelos conselheiros;

III- portar-se com dignidade e zelo profissional na condição do veículo e no trato das pessoas;

IV - preencher sempre que houver deslocamento, o controle do uso de veículo.

Capítulo V

DOS AUXILIARES (QUANDO O MUNICÍPIO DISPONIBILIZAR..)

Artigo 20 – São auxiliares os funcionários designados, ou postos à disposição do Conselho tutelar pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único. Os funcionários, enquanto designados, ou à disposição do Conselho Tutelar, ficam sujeitos à orientação, coordenação e fiscalização do Presidente do Conselho.

Capítulo VI

Das Substituições

Artigo 21 - Os conselheiros Tutelares serão substituídos pelos suplentes quando o titular:

I – apresentar espontaneamente este desejo

II – descumprir injustificadamente as normas deste regimento interno;

III – usar abusivamente do poder, agir de forma inconveniente e indevida ou utilizar em causa própria as prerrogativas de conselheiro;

IV – não cumprir as normas previstas da Lei 8.069 de 1990.

§ 1º A perda de mandato será decretada pelo conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de, nos termos da Lei

V- realizar alguma proibição que reza o artigo..... da Lei Municipal

VI – Descumprir regras internas, mediante anotação em ata e encaminhada para análise do CMDCA.

Capítulo VII

Das licenças e férias

Artigo 22 – Cada conselheiro tutelar terá direito a 06 faltas abonadas no período de um ano, não podendo ultrapassar uma ao mês.

Artigo 23 - Serão gozados 30 dias de férias para cada ano trabalhado sem prejuízo de seus vencimentos sendo que o gozo se dará através de escala previamente definida em reunião extraordinária que regulamentará o atendimento nestas datas.

Capítulo VIII

Das infrações

Artigo 24 - Cada conselheiro deverá se portar com idoneidade e moral justa perante toda a população, bem como entre os conselheiros.

Artigo 25 – O conselheiro que não respeitar a idoneidade e a moralidade que necessita tal cargo receberá as seguintes punições.

I – Advertência Verbal pelo presidente do conselho tutelar, onde irá assinar e dar ciência ao conselheiro infrator.

II – Advertência por escrito pelo presidente do conselho tutelar, onde irá assinar e dar ciência ao conselheiro infrator.

III – Advertência por escrito pelo presidente do conselho tutelar, onde irá assinar e dar ciência ao conselheiro infrator, na presença dos demais conselheiros, bem como informar ao C.M.D.C.A local.

Artigo 26 – Perderá o mandato o conselheiro que comprovadamente faltar com suas atribuições, em processo julgado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Capítulo IX

Disposições Finais

Artigo 27 – O conselheiro que estiver em posse de qualquer bem móvel do Conselho Tutelar (carro, telefone, máquina fotográfica entre outros que forem adquiridos), será responsabilizado pelo mesmo, tendo que ressarcir o dano caso tenha dolo ou se houver culpa do terceiro.

Artigo 28 – As disposições do presente Regimento interno poderão ser complementadas, alteradas parcial ou totalmente, por meio de resoluções expressas pela maioria absoluta dos seus Conselheiros, sendo realizada reunião específica para esse fim.

Artigo 29 – Este regimento interno entra em vigor na data de sua aprovação, sendo encaminhado ao presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

ASSINATURA DOS CONSELHEIROS

2.7 MODELO DE NOTIFICAÇÃO(ECA, ART. 136, INC. VII)

NOTIFICAÇÃO

O Conselho Tutelar da cidade de....., sediado na Rua ... (citar o endereço completo), por seu órgão adiante assinado, com fundamento no art. 136, inciso VII, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), notifica..... (nome e endereço da pessoa notificada) a comparecer no dia ... de ..., às ... horas, no endereço, para o fim de ... (mencionar o objetivo do comparecimento, ou apresentar seu(sua) filho(a), prestar informações sobre a situação escolar de seu(sua) filho(a), etc.).

NOME DA CIDADE E DATA.

(Nome e assinatura do conselheiro tutelar)

2.8 Modelo de Requisição de Serviços Públicos (art. 136, III, a do ECA)

Ilmo(a). Sr(a). Secretário(a) Municipal de(Saúde, Educação, serviço Social, previdência, Trabalho ou segurança – ver qual secretária será contactada).....,

O Conselho Tutelar de ... (colocar o nome da cidade), sediado à Rua..... (endereço completo), por seu Presidente/Coordenador abaixo assinado, vem perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 136, inciso III, letra “a”, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), *requisitar a matrícula na rede escolar municipal da criança (ou adolescente) Fulano de Tal ... (qualificação completa da criança ou adolescente que necessita da matrícula) ...*, pelo motivo abaixo descrito:

Que a criança *(ou adolescente)* acima mencionada encontra-se sem matrícula efetivada em escola alguma da cidade embora residente no endereço acima descrito e próximo à escola..... *(descrever o fato)*. Tem o menor o direito legal e constitucional de frequentar a escola pública e gratuita próxima à sua residência nos termos do artigo 53, inciso V da Lei nº 8.069/90.

Após seus pais terem tentado, sem sucesso, conseguir uma vaga na aludida escola da cidade, e os encaminhamentos efetuados por este Conselho Tutelar à escola restou infrutífero o pedido apresentado. Desta forma, não restou a este Conselho Tutelar outra alternativa além do encaminhamento da presente requisição.

Isto posto, e considerando o dever elementar do Poder Público em proporcionar, com a mais absoluta prioridade, a efetivação do direito à educação da criança/adolescente acima nominada, inclusive sob pena de responsabilidade (arts. 4º, *caput* e par. único c/c 208, *caput* e inciso VII, da Lei nº 8.069/90), este Conselho Tutelar, usando de sua prerrogativa institucional contida no art. 136, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.069/90, vem perante Vossa Senhoria requisitar a efetiva matrícula do menor acima referido no

estabelecimento educacional mais próximo à sua residência, observando-se no caso as normas técnicas e jurídicas aplicáveis à matéria.

Por fim, informo a Vossa Senhoria que o descumprimento da presente requisição caracteriza, em tese, a infração administrativa tipificada no art. 249, da Lei nº 8.069/90, além de sujeitar os agentes públicos omissos a outras sanções administrativas e civis, nos moldes do previsto nos arts. 5º, 208 e 216, da Lei nº 8.069/90.

CIDADE E DATA

(Nome e assinatura do Presidente ou Coordenador do Conselho Tutelar)

2.9 MODELO DE REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA REQUERER A PERDA OU SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR (Art. 136,XI)

Exma. Sra. Dra. Promotora de Justiça da Infância e da Juventude da Comarca de

O Conselho Tutelar de (colocar o nome da cidade), sediado à Rua..... (endereço completo) vem, com fundamento no art. 136, inciso XI, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), representar a V. Exa. para efeito de eventual ação de perda ou suspensão do poder familiar, esgotadas as possibilidades de manutenção de (qualificação completa da criança ou adolescente e endereço), junto à família natural, com base nos seguintes fundamentos:

(Descrever o fato ou motivo que fundamenta o pedido)

.....
.....
.....
.....

Descrito o fato, requer a V. Exa. seja a presente representação recebida.

Nesses termos,
Pede deferimento.

(Local e data)
(Nome e assinatura dos cinco conselheiros tutelares)

2.10 MODELO DE REQUISIÇÃO DE CERTIDÃO DE NASCIMENTO OU DE ÓBITO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES (ECA, ART. 136, INC. VIII)

Ilmo. Sr. Oficial do Registro Civil de

O Conselho Tutelar de ... (colocar o nome da cidade), sediado na Rua (endereço completo), com fundamento no art. 136, inciso VII, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), requisita, no prazo de dias, a Certidão de Nascimento (ou de Óbito) de ... (nome da criança ou adolescente), nascido(a) aos ... (data), filho(a) de ... (nome dos pais e, se possível, dos avós), natural desta cidade.

Informa, ainda, a Vossa Senhoria que o descumprimento desta constitui infração administrativa prevista no art. 249, da lei acima citada.

Aguardo retorno.

(Local e data)

NOME E ASSINATURA DO CONSELHEIRO TUTELAR

2.11 RESUMO DE OCORRÊNCIA

(Esta decisão pode ser preliminar ou final, dependendo do caso concreto)

RESUMO DA OCORRÊNCIA

Neste dia, compareceu o(a) Sr(a)..... (nome e qualificação completa), que apresentou o seguinte relato:

.....(descrever o fato).....

.....
.....
.....
.....

DECISÃO

Os conselheiros presentes à sessão resolveram registrar o caso sob o n.º .../..., determinando as seguintes providências:

- Notificação aos pais para comparecerem neste Conselho no dia ... de ... de ..., às ... horas, a fim de prestar declarações sobre o fato acima narrado;
- Requisitar (por exemplo documento ou vaga em hospital ou matrícula em escola).....

Nada mais havendo a ser tratado nesta sessão, os conselheiros abaixo assinados encerram a mesma.

ASSINATURA DOS CONSELHEIROS, E DO(A) DECLARANTE

2.12 TERMO DE VISITA DE INSPEÇÃO

TERMO DE VISITA DE INSPEÇÃO

Aos ... dias do mês de ... de ..., às ... horas, o Conselho Tutelar do Município de ..., por intermédio de seus conselheiros, Sr(a). ..., Sr(a). ... e Sr(a). ..., realizou a visita de inspeção na entidade de atendimento denominada ..., localizada na Rua..... (endereço completo), que tem como finalidade abrigar crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, ameaçados ou privados da convivência de sua família. Na ocasião, os conselheiros foram recepcionados pelo(a) (CARGO DA PESSOA QUE OS RECEBE) da citada entidade, Sr(a). ... (qualificação completa) e, após visita a todas as dependências da entidade, o Conselho constatou as seguintes irregularidades:

1.(descrever as irregularidades).....
2.(ou então não constatou irregularidades).....
3.

Em seguida, os conselheiros deram por concluída a visita de inspeção, às ... horas, quando lavraram este termo.

(Nome e assinatura dos conselheiros presentes e do, funcionário da entidade.)

2.13 TERMO DE DECLARAÇÃO

TERMO DE DECLARAÇÃO

Caso n.º ...

Nesta data, na sede do Conselho Tutelar do Município de ..., compareceu a criança (adolescente) ..., nascida aos ... de ... de ... (qualificação completa), na companhia de seu genitor(a), tendo, em resumo, relatado o seguinte:

.....**(descrever os fatos)**.....

.....
.....
.....
.....

Nada mais havendo por declarar, este termo vai, depois de lido e achado DE ACORDO, devidamente assinado.

(ASSINATURA DOS CONSELHEIROS, DO DECLARANTE E DE SEU RESPONSÁVEL)

2.14 SOLICITAÇÃO PARA AFASTAMENTO DO CONVÍVIO FAMILIAR DE CRIANÇA/ADOLESCENTE

**SOLICITAÇÃO PARA AFASTAMENTO DO CONVÍVIO FAMILIAR
DE CRIANÇA/ADOLESCENTE**

(artigo 136, parágrafo único, do ECA)

Data de atendimento: ____/____/____

1. Dados do(a) Criança ou adolescente

Nome: _____

Data de Nascimento: ____/____/____ Cidade: _____

Estado: _____ Idade: _____

Sexo: ()Fem. ()Masc.

Filiação:

Pai: _____

Mãe: _____

Endereço: _____

Bairro: _____

Cidade: _____

Estado: _____ Telefone: _____

Residência: () casa () apartamento () barraco () vive nas ruas

Ponto de referência: _____

Matriculado: () sim () não / Qual Escola :

Atendido por programa/serviços:

() sim: Qual: () CRAS () CREAS () CAPS

() outros: _____

Qual o profissional responsável? _____

() não: Por que? _____

2. Documentos que acompanham a criança/adolescente

() certidão de nascimento () RG () CPF () Não – porque?

3. Estado geral de saúde da criança/adolescente

() faz tratamento médico () aparenta indícios de distúrbios mentais

() possui alguma doença infectocontagiosa

() usa medicamentos controlados / Quais: _____

4. Caracterização da Situação de Risco

() Agressão Física () Agressão Sexual () Negligência\Abandono

Agressor: () parente () pai () padrasto () madrasta () avô(ó) () irmão(ã)

() tio(a) () primo(a) () amigo(a) () desconhecido

() outros: _____

Própria Criança/Adolescente envolvida com:

() álcool () drogas () exploração sexual () pornografia

() trabalho infantil () urbano () rural

() Vive nas ruas () Desaparecido () Deficiência Mental () Deficiência

Física/Saúde: _____

Durante quanto tempo a criança/adolescente foi ou é vítima de agressão?

() Até o presente momento () 1mês () 1-6meses () 6meses-2anos

() 3-5anos () mais de 5 anos () Período Incerto

Local da(s) Ocorrência(s):

Foi elaborada ocorrência policial (BO) ? () sim () não

Descrição dos Fatos:

Verificou se existem parentes ou pessoas idôneas (vizinhos, padrinhos, amigos e membros da comunidade local, etc), com vínculo de afinidade e afetividade dispostos a acolher provisoriamente a criança/adolescente? () sim () não

Dados do familiar procurado

Nome: _____

() Parente () outros(especificar):

Nome: _____

Endereço: _____

Bairro: _____

Cidade: _____ Estado: _____

Telefones: _____

VIII A PRÁTICA DO CONSELHO TUTELAR

1 TRABALHANDO COMO CONSELHEIRO TUTELAR

O instituto Conselho Tutelar, desde a sua implantação, já dirimiou e enfrentou diversas dificuldades até o momento atual, o que faz dele cada vez mais um órgão primordial para o desenvolvimento humano de nosso país e de nossas crianças e adolescentes. O conselheiro tutelar, lida diariamente com histórias de vida complexas, confusas, diversificadas.

É importante ressaltar que cada caso é um caso. O Conselheiro Tutelar aplica medidas aos casos que atende, mas não executa tais medidas. O atendimento do Conselho tem o sentido de garantir e promover direitos. Receber, estudar, encaminhar e acompanhar casos.

Um caso é a expressão individual e personalizada de problemas sociais complexos e abrangentes. Estudar um caso é mergulhar na sua complexidade e inteireza, buscando desvendar a teia de relações que o constitui. O conselheiro tutelar, com sua capacidade de observação, interlocução e discernimento, deverá, com diálogo, colher o maior número possível de informações que ajudem o Colegiado a compreender e encaminhar soluções adequadas ao caso que atende.

2 SITUAÇÕES DE FATO ENFRENTADAS PELO CONSELHO TUTELAR

A) Situação escolar da criança e do adolescente:

- Está matriculada(o) e frequente à escola?
- Tem condições adequadas para frequentar a escola e estudar em casa?
- Se necessário, solicitar da escola da criança/adolescente e colher informações detalhadas e precisas sobre sua vida escolar.

B) Situação de saúde da criança ou do adolescente:

- Apresenta problemas de saúde?
- Se apresenta, tem atendimento médico adequado?
- Faz uso de medicamentos?

- Se faz, tem acesso aos medicamentos e os usa corretamente?
- Apresenta sinais de maus-tratos, de agressões?
- Se necessário, requisitar socorro ou atendimento médico especializado, com urgência.

C) Situação familiar da criança ou do adolescente:

- Vive com a família?
- Como é a composição de sua família? Qual o número de integrantes?
- Quem compõe a família: pai, mãe, irmãos, tios, avós, outros parentes, outros agregados?
- Quem trabalha e contribui para a manutenção da família?
- Está se relacionando bem no contexto familiar?
- Se não está, quais os problemas que acontecem?
- Deve permanecer na família? Ou existe alguma situação grave que recomende sua saída do contexto familiar?

DENÚNCIA

A denúncia é o relato ao Conselho Tutelar de fatos que configurem ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes e poderá ser feita das seguintes formas:

- a) por escrito;
- B) por telefone;
- C) pessoalmente;
- D) ou de alguma outra forma possível

COMO FAZER?

Não há necessidade de identificação do denunciante, que poderá permanecer anônimo. No entanto, para que a denúncia tenha consistência e consequência, é importante que dela constem:

- a) qual a ameaça ou violação de direitos denunciada;
- b) nome da criança ou adolescente vítima de ameaça ou violação de direitos;
- c) endereço ou local da ameaça ou violação de direitos;
- d) alguma referência que permita a apuração da denúncia.

As Medidas de Proteção

1) Encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade: Retornar a criança ou adolescente aos seus pais ou responsável, acompanhado de documento escrito, que deverá conter as orientações do Conselho Tutelar para o seu atendimento adequado.

Notificar pais ou responsável que deixam de cumprir os deveres de assistir, criar e educar suas crianças e adolescentes. Convocá-los à sede do Conselho Tutelar para assinar e receber termo de responsabilidade com o compromisso de doravante zelar pelo cumprimento de seus deveres.

2) Orientação, apoio e acompanhamento temporários: Complementar a ação dos pais ou responsável com a ajuda temporária de serviços de assistência social a crianças e adolescentes.

Aplicar esta medida por solicitação dos pais ou responsável e também a partir de estudo de caso que evidencie suas limitações para conduzir a educação e orientação de suas crianças e adolescentes.

3) Matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental:

- Garantir matrícula e frequência escolar de criança e adolescente, diante da impossibilidade ou incapacidade de pais ou responsável para fazê-lo.

- Orientar a família ou entidade de atendimento para acompanhar e zelar pelo caso.

- Orientar o dirigente de estabelecimento de ensino fundamental para o cumprimento de sua obrigação: acompanhar o caso e comunicar ao Conselho Tutelar (ECA, art. 56):

- maus-tratos envolvendo seus alunos;

- reiteração de faltas injustificadas;

- evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

- elevados índices de repetência.

4) Inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente:

Requisitar os serviços sociais públicos ou comunitários, diante das limitações ou falta de recursos dos pais para cumprirem seus deveres de assistir, criar e educar seus filhos.

Encaminhar a família, a criança ou o adolescente ao(s) serviço(s) de assistência social que executa (m) o(s) programa(s) que o caso exige.

5) Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico em regime hospitalar ou ambulatorial:

Acionar o serviço público de saúde, para garantia de atendimento à criança e ao adolescente, particularmente diante das situações que exigem tratamentos especializados e quando as famílias não estão sendo atendidas ou são atendidas com descaso e menosprezo.

6) Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento de alcoólatras e toxicômanos:

Proceder da mesma maneira que na medida anterior.

7) Abrigo em entidade: Encaminhar criança ou adolescente para entidade de atendimento que ofereça programa de abrigo (ECA, art. 92), sempre como medida provisória e preparadora de sua reintegração em sua própria família ou, excepcionalmente, em família substituta. Comunicar a medida imediatamente à autoridade judiciária.

Medidas aplicadas aos pais

1-Encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família:

Encaminhar pais e, se necessário, filhos (crianças e adolescentes) a programas que cumprem a determinação constitucional (CF, art. 203, inciso I) de proteção à família.

2- Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos.

3 - Encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico:

Proceder da mesma maneira que na medida anterior.

4 - Encaminhamento a cursos ou programas de orientação: Encaminhar pais ou responsável a cursos ou programas que os habilitem a exercer uma profissão e melhorar sua qualificação profissional, em busca de melhores condições de vida e de assistência às suas crianças e adolescentes.

5 - Obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar.

6 - Obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado: Indicar o serviço especializado de tratamento e ajudar os pais ou responsável a ter acesso a ele.

7- Advertência:

Advertir, sob a forma de admoestação verbal e por escrito, pais ou responsável, sempre que os direitos de seus filhos ou pupilos, por ação ou omissão, forem ameaçados ou violados.

Atendimento inicial ao adolescente acusado da prática de ato infracional

Quando da prática de ato infracional deve ser deflagrado procedimento próprio destinado à apuração da autoria, da materialidade e de outros fatores que permitam a adequada solução do caso, da forma mais célere e menos traumática ao adolescente.

O procedimento está orientado pelos artigos 106 a 111 e pelos artigos 171 a 190, todos do ECA, sendo a ele aplicáveis, em caráter subsidiário, as normas gerais do Código de Processo Penal.

Sobre o atendimento inicial cabem, ainda, as seguintes recomendações:

a) a apreensão de adolescente e o local onde se encontra recolhido devem ser imediatamente comunicados pela autoridade policial (ou seja, logo após a chegada à repartição policial) à família ou, caso esta não seja localizada ou esteja em local inacessível, à pessoa por ele indicada, sem prejuízo da comunicação à autoridade judiciária, sob pena de caracterização de ilícito penal previsto no art. 231 do ECA;

b) a comunicação ao Conselho Tutelar sem a prévia ciência da família ou pessoa indicada pelo adolescente é irregular, pois referido órgão não pode substituir o papel dos pais ou responsável, eis que estes devem acompanhar a lavratura do auto de apreensão em flagrante ou boletim de ocorrência circunstanciado e, em sendo o adolescente liberado, firmar, perante a autoridade policial, compromisso de apresentação ao representante do Ministério Público (art. 174, primeira parte, do ECA);

c) tratando-se de apreensão em flagrante, a oitiva informal do adolescente, a cargo do Ministério Público, deve ser feita, em regra, no mesmo dia ou no prazo máximo de vinte e quatro horas contadas do momento da apreensão, de acordo com o art.175, parágrafos 1º e 2º, do ECA, permanecendo a necessidade de plantão nos fins de semana e feriados;

d) tratando-se de adolescente liberado, deverá haver o encaminhamento do relatório das investigações diretamente ao Promotor de Justiça. É oportuno o prévio ajuste entre o Ministério Público e a autoridade policial para a designação de data da oitiva informal, para que a notificação para comparecimento se faça conforme previsto no art.174, primeira parte, do ECA e, portanto, na própria delegacia de polícia (evitando, assim, a necessidade da expedição de mandado via correio ou por Oficial de Justiça);

e) a oitiva informal é ato privativo do Ministério Público, se constituindo momento crucial do procedimento, através do qual o Promotor de Justiça mantém contato pessoal com o adolescente e seus pais ou responsável, decidindo acerca da melhor solução para o caso. Neste momento, é conveniente que o Promotor de Justiça articule, com a autoridade judiciária ou com o município, a assistência por equipe inter-profissional, capaz de avaliar o adolescente e sua família, sugerir a aplicação de

medidas e efetuar, desde logo, os encaminhamentos aos órgãos, serviços e programas de atendimento necessários;

f) a liberação e entrega do adolescente apreendido aos pais ou responsável, se não for o caso de internação provisória, independe de autorização judicial, podendo ser realizada diretamente pelo Promotor de Justiça, mediante termo.



REFERÊNCIAS

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Direito da criança e do adolescente**. Salvador: Juspodivm, 2016.

BRAGAGLIA, Mônica. **Auto-organização: Um caminho promissor para o Conselho Tutelar.** / Mônica Bragaglia; orient. Julieta B. R. Desaulnier. Porto Alegre: PUC, 2003.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Site Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 13 de fevereiro de 2019.

BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Site Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 13 de fevereiro de 2019.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo : Saraiva, 2017.

CHILDHOOD. **Sistema de Garantia de Direitos: um aliado na proteção da infância**. Disponível em: <http://www.childhood.org.br/sistema-de-garantia-de-direitos-um-aliado-na-protecao-da-infancia> - Acesso em: 14 de setembro de 2019.

DIGIÁCOMO, Murillo José, 1969-**Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado** /Murillo José Digiácomo e Ildeara Amorim Digiácomo.- Curitiba . Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2013. 6ª Edição.

DIGIÁCOMO, Murillo José. **O sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente e o desafio do trabalho em “rede”**.

Disponível em:

http://www.mppr.mp.br/arquivos/File/Sistema_Garantias_ECA_na_Escola.pdf

Acesso em: 20 de agosto de 2019.

ISHIDA, Velter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Atlas, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ROSAS, Fabiane Klazura, DIAS CIONEK, Maria Inês Gonçalves. **O impacto da violência doméstica contra crianças e adolescentes na vida e na aprendizagem**. Publicação em Conhecimento Interativo, São José dos Pinhais, PR, v. 2, n. 1, p. 10-15, jan./jun. 2006.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**: artigo por artigo. São Paulo: Saraiva, 2016.

SEDA, Edson Moraes. **Infância e Sociedade**: Terceira Via. São Paulo: Edição Adês, 1998.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2018.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: LTR, 1999.

Texto Disponível em:

<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1833>

Acesso em 25 de novembro de 2019.

Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80757-cnj-servico-entenda-o-que-e-suspensao-extincao-e-perda-do-poder-familiar>

Acesso em: 17 de julho de 2019.